

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLI—14º DA REPUBLICA—N. 35

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 9 DE FEVEREIRO DE 1902

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 4.270, que regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

Decreto n. 4.339, que abre credito ao Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra—Decretos de 7 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores—Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade e da de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Portarias de 7 do corrente—Requerimentos despachados pelo Sr. Ministro—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal e da Directoria das Rendas Publicas—Recebedoria—Quadro sobre a circulacao do papel-moeda.

Ministerio da Marinha—Portarias e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra—Expediente e requerimento despachados.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas—Expediente da Directoria Geraes da Contabilidade, da Industria, de Obras e Viacao e da Directoria Geral dos Correios.

### NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes.

### EDITAIS E AVISOS

### PARTE COMMERCIAL.

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA (\*)

A autorizacao conferida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, para regular o funcionamento das companhias de seguros, provê a realizacao de uma medida cuja necessidade pratica reconhecerao os paizes ainda os mais avessos a regulamentacao da actividade individual.

A Inglaterra manteve o regimen da mais ampla liberdade no funcionamento dos seguros até o anno de 1869, em que a proposta Cave, para regulamentacao da fiscalizacao das companhias de seguros, encontrou na Camara dos Communs opiniao favoravel a restriccao do regimen de liberdade, que desde 1853 soffreu os mais fundados ataques, pelas desordens a que deu lugar, e tão grande vulto tomaram que os directores de nove companhias escossezas de seguro de vida pediram a organizacao de um sistema de fiscalizacao, quasi tão severo como o que se estabelecera em 1855 e 1859 nos Estados Unidos da America do Norte.

O acto regulador das companhias de seguros de vida, publicado em 1870, na Inglaterra, foi o producto de detido exame e cauteloso estudo instituidos sobre a proposta Cave.

A fiscalizacao foi estabelecida com a preocupacao visivel de tornar, si não impossivel, ao menos difficil, a reproducao dos factos que tanto excitaram a opiniao publica contra as companhias de seguros, em 1853, e tiveram como culminancia de escandalo a celebre fallencia da companhia *Albert*, causando tal alvoroço no publico e no parlamento, ao ponto de ser recebido com geral assentimento da Camara dos Communs o projecto Cave, sobre o qual assentou a *Life assurance companies act* de 1870.

A fiscalizacao *preventiva* foi com tanto rigor modelada nessa lei que, para o funcionamento das companhias que desejassem explorar o seguro de vida, exigiu-se um deposito de vinte mil libras esterlinas, em valores que o Tribunal da Chancellaria determinasse e a fiscalizacao *repressiva* era constituída por um conjunto de medidas, tendentes a habilitarem o Governo a acompanhar todos os actos da vida funcional das companhias e pôr cobro, no nascedouro, a quaesquer abusos que, porventura, occorressem no desenvolvimento das operacoes de seguros.

Mais rigorosa ainda do que a ingleza, apresenta-se ao exame do observador a legislacao americana.

A fiscalizacao *preventiva* exige o capital de 200.000 dollars para a constituicao das sociedades de seguros no estado de Nova-

York, e de 500.000 dollars para que as sociedades estrangeiras, que não tenham sede nos Estados Unidos, possam nelles funcio-

nar. A fiscalizacao *repressiva* exercita-se, de modo rigoroso, por parte do superintendente dos seguros, sobre todas as companhias que explorarem esse genero de operacoes, quer se trate de seguros terrestres e maritimos, quer de seguros de vida, obrigando-as á apresentacao de um relatorio de todas as negociacoes realizadas com indicacoes discriminadas da importancia do capital de fundacao, do activo e passivo da companhia e da receita e despesa do anno anterior.

Accresce a medida da liquidacao judicial por deliberacao da Corte Suprema, a requerimento do *attorney general*, sempre que a companhia nacional não tiver recursos para levar a effeito suas operacoes; esta decisao só pôde ser evitada si a sociedade fornecer prova de sua solvabilidade no presente e no futuro.

Si a companhia de seguros for estrangeira, o superintendente, na hypothese figurada, pôde prohibila de continuar a operar, sem maiores formalidades, e torna publica essa deliberacao, que perderá logo todos os seus effeitos.

Não faz-se precisa insistencia no estudo das legislacoes dos demais paizes civilizados para que se possa affirmar a necessidade imprescindivel da fiscalizacao, que acautela interesses de ordem publica, a bem da serieidade e exactidao dos seguros e da garantia da execucao dos contractos respectivos, sobre a constituicao das *reservas*, a limitacao dos *riscos* e o emprego dos *premios* recebidos.

A legislacao allemã resente-se do cunho socialista que lhe imprimiu Bismark, inspirado por Lacalle e a doutrina monopolista de Wagner e Roseher, que viram no Estado o unico segurador serio e garantidor de operacoes em que a actividade individual ou societaria é tão sujeita a abusos e desvios, que a viciam de modo radical.

A feicao socialista revela-se, na Alemanha, no seguro obrigatorio dos operarios, no qual collaboram estes em duas terças partes e os patrões no terço restante, e com o qual procurou-se garantir ás eventualidades da molestia (lei de 15 de junho de 1883), os damnos resultantes dos accidentes profissionais (lei de 6 de julho de 1886) e a precariedade da situacao creada pela velhice e pela enfermidade.

Nem outra coisa são mais do que seguros obrigatorios as *pensões* instituidas na Alemanha pela lei de 22 de junho de 1889, em favor dos operarios maiores de 70 annos, e os que se pretendeu estabelecer em França, no anno de 1900, para os operarios que contassem mais de 65 annos, para os que se invalidassem antes dessa idade e ficassem reduzidos a ganhar menos do terço do salario da sua profissao.

No esboço de regulamento, que acompanha esta exposicao estabeleceu-se, de accordo com a autorizacao conferida na lei n. 741, de 1900, bases para o funcionamento das sociedades nacionaes e estrangeiras que pretendam operar sobre seguros terrestres e maritimos e sobre seguros de vida.

Na parte que entende com a organizacao institucional da fiscalizacao resalta dos dispositivos do regulamento a preocupacao de empregar o pessoal o mais reduzido que possa comportar a contrasteacao das operacoes de seguro; sem que seja ella affectada em sua exactidao e severidade.

Na modelacao funcional do aparelho fiscalizador, procura o regulamento, antes de tudo, tornar uma realidade a accao e os effeitos praticos da fiscalizacao, objecto de contestacoes de alguns, cuja efficiencia, porém, attestam, do modo o mais seguro e preciso, os resultados obtidos na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte, na Alemanha e na propria França, á despeito das previsoes pessimistas de De Courcy.

Os abusos e desmandos praticados á sombra do regimen de ampla liberdade funcional, que por largo tempo prevaleceu na Inglaterra e nos Estados Unidos da America, desapareceram sob o imperio da fiscalizacao severa instituida naquelles paizes, fiscalizacao que, aproveitando a sabia lição proporcionada pela pratica da instituicao, faz o regulamento incidir sobre as phases da vida funcional das companhias de seguros e tende, principalmente, a ter sempre apurada a *responsabilidade* dos *riscos*, em face das *faculdades* das companhias, a formacao das *reservas*, nas quaes assenta a garantia do capital seguro-lo, quando dever tornar-se effectiva a sua prestacao no vencimento da apolice e

(\*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

a applicação do emprego dos *premios*, de modo a evitar, o quanto possível, a drenação dos fundos para fóra do paiz, e tornar promptamente realizaveis as quantias que deverem ter applicação prompta á compensação dos *riscos* assumidos nos contractos.

Aos que parecem enxergar nos processos de fiscalização do funcionamento das companhias um ataque á liberdade do commercio, ou uma enxertia de todo o ponto desprovida de effectos praticos, no mecanismo das operações de seguros, da acção do poder publico, é resposta cabal, além do que proporciona a historia da adopção dos processos de fiscalização nos paizes que nos offercem os mais salutaes exemplos de liberdade e expansão commercial, como a Republica Norte Americana, a urgente e inadiavel necessidade de reprimir abusos occorridos nos contractos de seguros, que não affectam exclusivamente interesses de ordem privada, antes entendam com factos de ordem publica, altamente interessada em que se torne effectiva e real a responsabilidade dos seguradores por meio da fiel liquidação dos contractos.

Esta não se prende, como erradamente o supõem alguns, a grande expansão da área de operações, mas da proporcionalidade entre os recursos apuraveis de momento e as responsabilidades cifradas nos *riscos* contractados.

Consta de quadros officiaes a existencia de companhias que com o capital realizado de duzentos contos de réis, teem responsabilidades no valor de 55 mil contos, ainda mais, companhia existe que, com cem contos de capital realizado, assumiu responsabilidades referentes a *riscos* na importancia de 71.957:050\$000!

Situação identica a esta levaram os paizes de mais adeantada cultura a instituir a fiscalização das companhias de seguros terrestres, marítimos e de vida, em sua phase de organização e de funcionamento no pensamento de garantir aos segurados a realização dos *compromissos* assumidos.

Vereis, pela leitura dos dispositivos do regulamento, que elle procurou, dados o meio e o momento actuaes, acautelar os graves interesses affectos ás operações das companhias de seguros, dentro dos moldes da autorização contida no n. 10 do art. 2.º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.— *Joaquim Murtinho*.

#### DECRETO N. 4.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2.º, n. X, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, resolve que no funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, já existentes ou que venham a se organizar no territorio da Republica, se observe o regulamento que a este acompanha e cuja execução, na parte referente aos seguros de vida, fica dependente de aprovação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901, 13.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho*.

#### Regulamento a que se refere o decreto n. 4.270, desta data

### TITULO I

#### DA SUPERINTENDENCIA GERAL DOS SEGUROS

Art. 1.º Fica creada, nos termos do art. 2.º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, a Superintendencia Geral dos Seguros, immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e comprehendendo a superintendencia dos seguros terrestres e marítimos e a dos seguros de vida.

Paragrapho unico. Ambas estas superintendencias constituem, em uma só repartição, dous ramos do instituto de fiscalização creado naquella disposição de lei e reguladas neste acto executivo, a que será dada immediata execução após a sua publicação (arts. 1.º e 5.º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890), na parte que regula a fiscalização e o funcionamento das companhias de seguros terrestres e marítimos, ficando dependente da aprovação do Congresso a parte referente ao seguro de vida (art. 2.º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900).

### TITULO II

#### DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

#### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 2.º A Superintendencia dos Seguros Terrestres e Marítimos faz parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros, com sede na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica; exercerá, nos termos deste regulamento, a fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funcionarem na época de sua promulgação e de futuro pretendam operar no Brazil.

Art. 3.º O pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Marítimos compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous 1.ºs escripturarios; de dous 2.ºs escripturarios; de um continuo e um servente.

Art. 4.º O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado *emquanto bem servir*.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos, serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear; o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 5.º A retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros terá lugar de accordo com a tabella annexa a este regulamento, e far-se-ha pelo fundo constituido pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 6.º Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste regulamento, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 7.º A retribuição dos empregados da Superintendencia será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effecto unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 8.º A fiscalização do funcionamento da Repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sejeitos á Superintendencia.

Art. 9.º O ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organizará o orçamento prévio da Superintendencia e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despesas da repartição fiscalizadora.

Art. 10. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de mora, multas que não poderão exceder de 20 % da prestação a effectuar e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funcionar.

Art. 11. O saldo que apresentar o fundo annual da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado proporcionalmente á conta da contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 12. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de quaesquer diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, que procederá aos exames e diligencias necessarios.

#### CAPITULO II

#### JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 13. A Superintendencia de Seguros Terrestres Marítimos tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitales ou quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1.º do art. 4.º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo a instituir pela repartição fiscalizadora.

§ 3.º As diligencias e exames locais, a que se refere o art. 12, poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal; os resultados de taes exames serão, sem demora, communicados directamente ao superintendente.

Art. 14. A' Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que desejarem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalizar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações conformam-se com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 15. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo ao seu regular funcionamento e solicitando do Ministro da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização, quer preventiva, quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta patente* de autorização para funcionar na Republica;

e) propor a nomeação, a suspensão e a demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos, pedindo certidão de quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica, instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos das infracções graves dos estatutos ou das *cartas patentes* que acarretem a pena de privação da autorização para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda, até o fim de março, o relatorio das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatísticos detalhados, que proporcionem elementos a ajuzar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulo nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 16. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios o trabalho que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a *preventiva* e a *repressiva*;

b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1881, e 3º, paragraho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção, escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o port.

Art. 17. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 18. As notificações ordenadas pelo superintendente, por função propria, ou em execução de acto do Ministro da Fa-

zenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 19. Para completo desempenho da função fiscalizadora da Superintendencia, é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei n. 2.159, do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referente ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 20. A' Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permíssivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

### CAPITULO III.

#### CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

##### SECÇÃO I

##### Das Companhias Nacionaes

##### SUB-SECÇÃO I

##### DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 21. As sociedades e companhias que se constituirem depois da execução deste decreto, com o fim de operar sobre seguros terrestres e marítimos, deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta patente* de autorização.

Art. 22. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que a sociedade constituiu-se com observancia das disposições do direito escripto em vigor;

b) que forem praticados os actos de publicidade estabelecidos em lei.

Art. 23. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do Registro de Hypothecas da séde da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891, sempre que tiverem as sociedades a forma anonyma.

Art. 24. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituida;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e collocação dos premios e reservas, de toda a especie, devers-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento;

d) si nas sociedades de forma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 25. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos, proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funcionar.

Art. 26. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização para funcionar, conforme melhor entender, dando em um o outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 27. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repete assecutorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 28. Esta autorização constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, sub-scripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá antes da assignatura da mesma ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 29. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$ em dinheiro ou aplices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fabricação não prestadas em tempo o redutor será a sociedade obrigada a completá-lo antes de poder continuar a operar.

Art. 30. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individualização do titulo, archiva-o-ha.

Art. 31. É licito à sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro terrestre e marítimo, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 204, de 5 de setembro de 1893, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2.153, de 1 de novembro do mesmo anno.

#### SUB-SECÇÃO SEGUNDA

##### DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASÃO DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 33. As companhias nacionaes de seguros terrestres e marítimos que já funcionarem no Brazil por occasião da publicação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar oficialmente dentro do prazo de 60 dias, a contar da referida publicação, ao Ministro da Fazenda, que se submettem ao regimen do mesmo decreto e aceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 34. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da facultade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 35. As companhias de seguros terrestres e marítimos é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 33 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 48 para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 36. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 35, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanços e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effecto até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possível por meio de chamadas à conta das acções subscriptas.

Art. 37. Desde que, dentro do prazo que lhes foi concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000\$, no prazo concedido.

Art. 38. As companhias de seguros terrestres e marítimos, já existentes na Republica por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 33, ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado d.s novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição do art. 38 serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 39. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalização, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importância, quando tratar-se de companhia nacional, cobrada judicialmente, e tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 40. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 37 supra não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil.

#### SECÇÃO II

##### Das companhias estrangeiras de seguros terrestres e marítimos

#### SUB-SECÇÃO I

##### DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 41. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros terrestres e marítimos que tiverem sua sede em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 42. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão sollicitá-la do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede, ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessários para prova de seu direito.

Art. 43. Na petição em que sollicitarem autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 44. As companhias se obrigarão também a manter nas capitales dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessários para assumir as responsabilidades que cabem à agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 45. As companhias declararão submeter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunaes brasileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes de qualquer natureza, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 46. Examinada a petição para apuração da observancia das condições exigidas nas disposições legais e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expedirá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela concessão ou recusa de autorização.

Art. 47. Si lhe parecerem necessarias alterações ou addições ás clausulas ou estipulações estatutarias ou contractuales, propoz-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 48. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal ou de suas delegacias na Republica e no estrangeiro, si o autorizar o Ministro da Fazenda, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 49. Provado o deposito com o respectivo documento, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento.

A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalização, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 50. A agencia principal que as companhias de seguros terrestres e marítimos corre o dever de ter na Capital Federal da Republica achar-se-ha investida dos poderes necessários para decidir tolas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emitindo as apolices definitivas.

Art. 51. Reputa-se aceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusá-la, e embolsar a quantia correspondente à 1ª prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emitido a apolice.

Art. 52. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

#### SUB-SECÇÃO II

##### DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCCASÃO DA PROMULGAÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 53. As companhias de seguros terrestres e marítimos que estiverem funcionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto e requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalização que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 54. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida à referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 431, de julho de 1891.

Art. 55. A suspensão da facultade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da sus-

pensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 56. A' companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorização para funcionar, habilitando-se nos termos deste decreto.

Art. 57. Requerendo a companhia estrangeira de seguros terrestres e marítimos que já funcionava, por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital asegurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 58. A despeito de funcionarem as companhias e as sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 59. Feito o deposito de 200:000\$ nos termos do art. 48 e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

### SECÇÃO III

#### DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS AS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARÍTIMOS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 60. As companhias de seguros terrestres e marítimos nacionaes e estrangeiras só poderão aceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 61. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como; immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens ou apolices da divida publica federal.

Art. 62. As companhias de seguros terrestres e marítimos não poderão operar sobre seguros de vida, nem ampliar o circulo de operações além do seu objectivo institucional.

Art. 63. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros terrestres e marítimos realizados durante o semestre.

Art. 64. A importância dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despesas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica, e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruaes a curto prazo.

Art. 65. As companhias nacionaes de seguros terrestres e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, mantorão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 66. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos, sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 67. A Superintendencia é facultado o exame da escripturação do registro geral sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro, quando lhes for exigido.

Art. 68. No registro geral deverão ser inscriptas todas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do asegurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia asegurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data da sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 69. As companhias nacionaes de seguro terrestre e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 70. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póle ser affectada por despesas que entendam com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com pagamento de multas e indemnização judicialmente decretadas e não pagas pontualmente.

Art. 71. A impossibilidade de pagar os sinistros e despesas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos

do processo da liquidação, de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 72. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalcao com o pagamento das despesas a que se refere o art. 70 supra, será cassada a autorização para funcionar, e promoverá a Superintendencia sua liquidação.

Art. 73. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros terrestres e marítimos que funcionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarias para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralizar um e outras, em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar e promovida a liquidação.

Art. 74. A autorização concedida ás companhias de seguros terrestres ou marítimos que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officias.

### CAPITULO IV

#### DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 75. As companhias que se propõem a operar sobre seguros terrestres e marítimos sob a fôrma da mutualidade continuarão a pender da autorização do Governo, para se constituirem na Republica.

Art. 76. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda por intermedio do superintendente da fiscalização e instruida:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio dos mesmos e das quotas da contribuição de cada um, com declaração da importancia dos valores segurados.

Art. 77. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o logar em que vai funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 78. A petição deve ser datada e assignada e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 79. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalização para apurar-se:

- a) si é opportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem a realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições do decreto n. 153, de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas, aos mesmos applicaveis e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;
- e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;
- f) si o regimen administrativo da sociedade oferece garantias aos interesses dos socios.

Art. 80. As companhias mutuas de seguros terrestres e marítimos só poderão aceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 81. Com o relatório do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente* para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 82. Praticados os actos de constituição e de publicação, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da superintendencia; guia para o deposito da quantia de 200:000\$, praticados os actos exigidos neste regulamento e subseqüentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

### CAPITULO V

#### REGIMEN DE SANÇÃO, CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE », NULLIDADES E MULTAS

Art. 83. A sanção das disposições do presente regulamento dá-se:

- a) por meio de cassação da *carta-patente* para funcionar;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emitidas em execução dos meios;

c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essência da sociedade ou das operações técnicas.

Art. 84. As companhias nacionaes que se organizarem, e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros terrestres e marítimos antes de obterem a *carta-patente* de autorisação para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$ na reincidência, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 85. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a omitindo informações, deixando de fornecer relatório, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na da cassação da *carta-patente* para funcionar na Republica, na reincidência.

Art. 86. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidência, na suspensão da *carta-patente* pelo tempo que a superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 87. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 88. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguro terrestre ou marítimo em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vias terrestres ou marítimas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 89. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 90. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e danos a quem de direito.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decretom. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 92. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 93. As multas comminadas neste regulamento serão pagas na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 94. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Parapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão para os Estados com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 95. Depois de interpostos serão os recursos informados pelo superintendente, no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição e remetidos nesse prazo ao Ministro da Fazenda.

Art. 96. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 97. As companhias de seguros terrestres e marítimos são obrigadas a comunicar á superintendencia os nomes de seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos lugares em que fucceionam; outrosim, deverão comunicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

## TITULO III

### DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

#### CAPITULO I

##### DA ORGANISAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 98. A Superintendencia dos Seguros de Vida é, como a de seguros terrestres e marítimos, parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros e exercerá nos termos deste regulamento a fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras daquella natureza, que estiverem funcionando na época da sua promulgação, bem como das que posteriormente se estabelecerem e operarem no paiz.

Art. 99. O pessoal da Superintendencia dos Seguros de Vida compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous escripturarios e de um continuo.

Art. 100. O pessoal será de nomeação do Ministerio da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado enquanto bem servir.

Parapho unico. Nos impedimentos serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear, o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 101. A retribuição do pessoal da Superintendencia será effectuada de accordo com a tabella annexa a este regulamento e far-se-ha pelo fundo constituído para aquelle fim pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 102. As contribuições serão recolhidas ao Thesouro Federal nos prazos fixados neste regulamento e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 103. A retribuição de que trata este artigo será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; podendo, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effecto unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 104. A fiscalização do funcionamento da repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequência do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 105. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, fará organizar o orçamento prévio da receita e despeza da Superintendencia; fixando a contribuição com que cada companhia de seguros deverá concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora.

Art. 106. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de móra, multas, que não poderão exceder de 20% da prestação a effectuar, e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorisação concedida para funcionar.

Art. 107. O saldo annual do fundo da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado á conta da de cada companhia na proporção de suas contribuições.

Art. 108. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de diligencias fora da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, afim de proceder áquelles exames e diligencias.

#### ● CAPITULO II

##### JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 109. A Superintendencia dos Seguros de Vida tem jurisdição em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitais ou em quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitas directamente á jurisdição da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessários a instruirem o estudo que a Repartição fiscalisadora tiver de fazer.

§ 3.º As diligencias e exames locais a que se refere o art. 108 poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal, sendo o resultado de taes exames communicado sem demora directamente ao superintendente.

Art. 110. A' Superintendencia compete, no exercicio da fiscalisação preventiva das companhias de seguros, que pretenderem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorisação para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorisação para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalisar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações se conformam com os estatutos approvados com a carta de autorisação e com as disposições das leis da Republica.

Art. 111. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo o seu regular funcionamento e solicitando do Ministerio da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalisação quer preventiva quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta-patente* de autorisação para funcionarem na Republica;

e) propôr a nomeação, suspensão e demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despacho nos requerimentos que lhe forem dirigidos pedindo certidões e quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorisação das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalisação repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica — instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavar pelo secretario autos de infracções graves dos estatutos ou das *cartas-patentes* que acarretem a pena de privação da autorisação para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio das operações da fiscalisação da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados que proporcionem elementos a ajuzar da acção da fiscalisação sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realisada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 112. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalisação, a preventiva e a repressiva;

b) organizar os quadros estatisticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorisação das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorisada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, parágrafo unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção e escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 113. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 114. As notificações ordenadas pelo superintendente, por função propria ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 115. Para completo desempenho da função fiscalisadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei de 5 de setembro de 1895 (n. 294) e do decreto n. 2.159 do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referentes ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 116. A' Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalisação; não lhe sendo, porém, permittivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalisadas.

## CAPITULO III

### CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

#### SECÇÃO I

##### Das companhias nacionaes

#### SUB-SECÇÃO I

##### DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTES DECRETOS

Art. 117. As sociedades anonymas que se constituirem, depois da execução deste decreto, com o fim de operarem sobre seguros de vida, deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Superintendencia de Fiscalisação das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta-patente* de autorisação.

Art. 118. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que a sociedade se constituiu com observancia das disposições do capitulo 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 119. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do registro de hypothecas da sede da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 120. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituída;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e a collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste Regulamento;

d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434, de 1891, e si os estatutos contem sanção para a fraude, que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 121. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguros, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorisação para funcionar.

Art. 122. O Ministro da Fazenda, á vista da petição, devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorisação para funcionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 123. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que reputa assecutorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorisação.

Art. 124. Esta autorisação constará de uma *carta-patente* que fará menção de todas as condições que o Governo entenda

impôr a concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá, antes da assignatura da mesma, ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 125. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que esta apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito devera sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalisação não presta-las em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 126. O secretario depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as anotações precisas para individualisação do titulo, archival-o-ha.

Art. 127. E' licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 128. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro de vida, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo expedido com o decreto n. 2153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II-

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASIAO DA EXECUCAO DESTA DECRETO

Art. 129. As sociedades anonymas nacionaes de seguros de vida que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente ao Ministro da Fazenda que se submettem ao regimen do mesmo decreto e aceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 130. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 131. A's companhias de seguros de vida é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 129 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 144, para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 132. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 131, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanço e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realisação do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realisação não se possa presumir possível por meio de chamadas á conta das açções subscriptas.

Art. 133. Desde que, findo o prazo que lhes for concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento, comprobatorio da realisação definitiva do deposito de 200:000\$ no prazo concedido.

Art. 134. As companhias de seguros de vida já existentes na Republica, por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 129 ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição supra serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permitida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 135. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalisação, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando se tratar de companhia nacional, cobrada judicialmente, e, tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 136. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 135, não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 137. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros de vida que tiverem sua sede em paiz estrangeiro sem prévia autorização do Governo.

Art. 138. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicitar-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da lettra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede ou pelo consul respectivo;

c) as companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 139. Na petição em que solicitar a autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realisar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 140. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitães dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 141. As companhias declararão submeter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis e aos tribunaes brasileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 142. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expendirá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela accisação ou recusa de autorização.

Art. 143. Si lhe parecerem necessarias alterações ou addições ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 144. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 145. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento. A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 146. A agencia principal que ás companhias de seguros de vida corre o dever de ter na Capital Federal da Republica, achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou accitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 147. Reputa-se acceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 148. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCCASIAO DA PROMULGAÇÃO DESTA DECRETO

Art. 149. As companhias de seguros de vida, que estiverem funcionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto, requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, que sejam admitidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.



Art. 150. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 151. A companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 152. A companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorisação para funcionar, habilitando-se nos termos deste regulamento.

Art. 153. Requerendo a companhia estrangeira de seguros de vida que já funcionava por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital segurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 154. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorisação concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 155. Feito o deposito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

### SECÇÃO III

Disposições applicaveis ás companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras

Art. 157. As companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras só poderão aceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 158. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funcionarem no Brazil.

Art. 159. As companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil na data da promulgação deste regulamento deverão, no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 149 e 162 deste regulamento, declarar por escripto as bases e o methodo por ellas utilizados para o calculo das reservas de seus segurados.

Art. 160. Dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data, deverão as referidas companhias apresentar ao superintendente attestado de actuario diplomado nesta especialidade e de reconhecida competencia que declare estar a reserva da companhia exacta e em condições de garantir os seguros em vigor. Do mesmo documento deve constar qual o juro applicado á formação da reserva.

Art. 161. Si á vista desse attestado entender o superintendente que os seguros não se acham devidamente garantidos por não estar certa a reserva, levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará no sentido de collocar-se a companhia em situação de garantir aos segurados a prestação do risco de accordo com a apolice, podendo determinar que a companhia deixe de funcionar, emquanto não se habilitar nos termos exigidos.

Art. 162. Dentro do mesmo prazo de 60 dias deverão as companhias apresentar uma relação dos seguros realizados, indicados pelos numeros das apolices, com menção da importancia dos riscos assumidos, e as tabellas a que pertencem; bem como uma relação dos sinistros occorridos e pagos ou em suspenso.

Art. 163. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, com discriminação e clareza, as vantagens que a companhia garante ao segurado e demonstrar o resultado provavel no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 164. A proposta para o seguro de vida constará de duas vias, a primeira, assignada pela directoria da companhia, será entregue ao segurado, a segunda, assignada por este é dua testemunhas, será, no mesmo acto, recebida pela directoria.

Art. 165. Sempre que se verificar que as declarações da apolice não guardam conformidade com as da proposta, sobre o resulto do provavel que deve auferir o segurado no caso de sobreviver ao prazo estipulado, será o seguro annullado e restituídos os premios que houverem sido pagos.

Art. 166. As tabellas para o pagamento de premio das companhias existentes e das que se organizarem depois da promulgação deste regulamento, serão submettidas á apreciação do Ministro da Fazenda, que poderá limitar as respectivas taxas.

Estas não poderão em tempo algum ser elevadas sem consentimento do Ministro da Fazenda.

Art. 167. As apolices emittidas em favor de determinado beneficiario só poderão ser transferidas com o consentimento, dado por escripto pelo beneficiario, sem que a companhia de seguros emissora assista direito a fazer opposição á transferencia.

Art. 168. As apolices á ordem são transferiveis mediante declaração por escripto á companhia, ou por endosso. A companhia não é licito recusar o registro da transferencia.

Art. 169. As nomeações dos agentes a que se refere o § 1º do art. 109 deste regulamento serão registradas na repartição da Superintendencia, sob pena de nullidade de quaesquer operações que levarem a effeito.

Paragrapho unico. As companhias são responsaveis pelos actos de seus agentes dentro dos limites dos poderes conferidos nas clausulas que forem estabelecidas em seus contractos.

Art. 170. O balanço annual que as companhias de seguros de vida deverão sujeitar á apreciação da Superintendencia deverá fazer menção do lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, bem como a remuneração e porcentagem que houver recebido a directoria.

Art. 171. As companhias de seguros de vida não poderão operar sobre seguros terrestres e maritimos, nem ampliar o circulo de suas operações, alem do seu objectivo institucional.

Art. 172. No fim de cada semestre, e dentro dos dois mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros de vida realizados durante o semestre.

Art. 173. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros, será, depois de deduzida a quantia precisa para despesas gerais, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 174. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 175. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 176. A Superintendencia é facultado o exam da escripturação do Registro Geral, sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro quando lhes for exigido.

Art. 177. No Registro Geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do segurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia segurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data de sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 178. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão communicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 179. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póle ser effectuada por despesas que entenham com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com o pagamento de multas e indemnizações judicialmente decretadas, e não pagas pontualmente.

Art. 180. A impossibilidade de pagar os sinistros e despesas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 181. A companhia que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalcado com o pagamento das despesas a que se refere o artigo supra, será cassada a autorisação para funcionar e promoverá a Superintendencia a sua liquidação.

Art. 182. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil, obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarios para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á com-

panhia para integralisar um e outras em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar, e promovida a liquidação.

Art. 183. A autorização concedida ás companhias de seguros de vida que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officias.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 184. As companhias que se propuzerem a operar sobre seguros de vida, sob a fórma de mutualidade, dependerão da autorização do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 185. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda, por intermedio do superintendente da Fiscalisação, e instruida:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio

Art. 186. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o logar em que vai funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a possibilidade do exito de suas operações.

Art. 187. A petição deve ser datada e assignada, e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos imigrantes.

Art. 188. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalisação para apurar-se:

- a) si é opportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada, pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153 de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas nos mesmos applicaveis, e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;
- e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;
- f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 189. As companhias mutuas de seguros de vida só poderão aceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 190. Com o relatório do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da carta-patente, para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 191. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000\$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCCÃO — CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE » — NULLIDADES — MULTAS

Art. 192. A sanccão das disposições do presente regulamento dá-se:

- a) por meio de cassação da carta-patente para funcionar;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios;
- c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 193. As companhias nacionaes que se organisarem e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros de vida antes de obterem a carta-patente de autorização para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$, na reincidencia, além de ficar ipso-facto nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 194. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submitter-se a qualquer dos actos de fiscalisação regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a, omitindo informações, deixando de fornecer relatório, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na

multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na de cassação da carta-patente para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 195. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da carta-patente, pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 196. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da carta-patente, até provar perante a Superintendencia haver integralisado o deposito.

Art. 197. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguros de vida em companhias com sede no estrangeiro e sem carta-patente para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vidas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 198. É nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 199. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e danos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 200. As cartas-patentes estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900

Art. 201. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 202. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 203. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão, para os Estados, com o accrescimento de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 204. Depois de interpostos, serão os recursos informados pelo superintendente no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição, e remetidos nesse prazo para o Ministro da Fazenda.

Art. 205. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 206. As companhias de seguros de vida são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes dos seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funcionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho*

Tabella da retribuição do pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Superintendente.....	12:000\$000	12:000\$000
3 Auxiliares do superintendente	7:200\$000	21:600\$000
1 Secretario .....	6:000\$000	6:000\$000
2 Primeiros-escripturarios....	4:800\$000	9:600\$000
2 Segundos-escripturarios....	3:000\$000	6:000\$000
1 Continuo.....	1:800\$000	1:800\$000
1 Servente.....	1:200\$000	1:200\$000
11		58:200\$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho*

## DECRETO N. 4.339-DE 7 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188\$170 para pagamento da equiparação dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, no periodo decorrido de 27 de dezembro de 1901, a 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 3º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188\$170, para pagamento da differença dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares, de que trata o art. 2º do mesmo decreto, no periodo de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188\$170 para o exercicio de 1901 e 14:000\$ para o de 1902.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica—Para que se possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, mandando equiparar os vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, torna-se necessaria a abertura de um credito da quantia de 14:188\$170, de accordo com o disposto no art. 3º do mesmo decreto, para pagamento dos taes vencimentos, no periodo decorrido de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188\$170 para o exercicio de 1901 e 14:000\$ para o de 1902.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, foi este de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto, como se verifica dos inclusos papeis.

Venho, pois, submeter á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Guerra o mencionado credito para occorrer ao pagamento dessa despeza.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902. — J. N. de Medeiros Mallet.

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 7 do corrente:

Foi nomeado tenente-medico de 5ª classe do exercito, o medico adjunto Dr. Octaviano de Abreu Goulart;

Foi transferido para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado ao corpo a que pertence, de accordo com o motivo 2º do § 1º do art. 2º do decreto n. 260, de 1 de dezembro de 1841, o capitão do corpo de estado-maior do exercito Francisco Leite Galvão, visto estar com molestia continuada por mais de um anno, a qual o impossibilita de prestar serviço activo;

Concedeu-se reforma, com o meio-soldo do posto que tem, de conformidade com a disposição do § 3º do Plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, ao 2º sargento do 8º regimento de cavallaria José Baptista de Lima, visto contar mais de 22 annos de serviço e achar-se incapaz de nelle continuar.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 7 de fevereiro de 1902

## DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos, portuguez Thomé do Oliveira e hespanhol Serafim Martins, residentes no Estado de S. Paulo.—Remetteram-se as portarias ao presidente do referido Estado.

—Accusou-se recebido o officio n. 223, do 1 do corrente mez, do presidente do Conselho Municipal do Districto Federal, e agradeceu-se a communicação, que fez, de haver sido eleita a mesa que tem de dirigir os trabalhos do mesmo conselho.

—Transmitiram-se:

Ao governador do Estado da Bahia, á vista do disposto no art. 2º das instrucções mandadas observar pelo decreto n. 4.177, de 28 de setembro ultimo, na proxima eleição presidencial, o quadro, que enviou o presidente do Conselho Municipal da Villa do Porto de Santa Maria da Victoria, do numero de secções desse municipio e dos respectivos eleitores;

Ao director do Internato do Gymnasio Nacional, a quem compete resolver sobre o assumpto, o requerimento em que D. Marianna Portugal de Amorim Carrão pede a matricula gratuita de um filho naquello estabelecimento.

—Mandou-se admitir como alumno externo gratuito no Collegio S. Vicente de Paula, satisfestas as exigencias regulamentares, o menor Francisco Corrêa de Figueiredo, filho do finado Heraclito de Figueiredo.

## Requerimentos despachados

Joaquim da Cunha Fontenelle, alumno do curso medico da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo que se mande expedir pela secretaria da faculdade, em certidão, o teor do attestado de frequencia na cadeira de pharmacologia, que o requerente apresentou por occasião de inscrever-se nos exames do 4º anno.—Roqueira ao director da faculdade, a quem compete resolver.

João Bruno e Antonio Andrada da Silva Jardim, pedindo inscrição em exames de preparatorios nesta Capital. — Roqueiram por intermedio do superintendente dos exames.

José Antonio Vergueira, solicitando naturalização.—Selle o passaporte.

## DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 1:736\$660, pessoal subalterno da Casa de Detenção;

De 60\$, servente da Junta Commercial;

De 5:565\$280, trabalhos executados, em dezembro, no edificio do Senado Federal;

De 25\$, despezas miudas do juizo federal na secção do Rio de Janeiro;

De 4:903\$109, folhas dos empregados e presos da Casa de Correção;

De 1:528\$350, fornecimentos á Bibliotheca Nacional;

De 11:095\$500, trabalhos executados, em janeiro, no edificio do Senado Federal;

De 493\$, fornecimentos ao Museu Nacional;

De 330\$, comedorias fornecidas ao Tribunal do Jury;

De 227\$, livros fornecidos á Secretaria de Estado;

De 45\$, remoção de lixo da mesma, secretaria, em o 4º trimestre ultimo;

De 2:620\$480, fornecimentos para a installação do Deposito Publico, na rua da Relação;

De 720\$ ao professor do Instituto Benjamin Constant, Antonio Ferreira do Rego, accrescimento de vencimentos relativo ao anno findo;

De 360\$ ao professor do mesmo instituto Horacio Corrêa Lima, accrescimento de vencimentos do dito anno;

De 60\$500 ao mesmo professor, differença do accrescimento relativo a 1900.

—Providenciou-se para que, no Thesouro Federal, se continue a pagar os vencimentos dos professores extintos do Instituto Benjamin Constant Augusto José Ribeiro, bacharel Francisco Xavier de Oliveira Menezes e Etelvina Frago Montagna.

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao consul do Brazil em Montevideo o recebimento do officio de 24 do mez proximo passado.

Remetteram-se:

Ao ministro da Italia a certidão de obito do subdito italiano Pietro Catlin;

Ao engenheiro deste ministerio um officio para providenciar sobre o seu objecto;

Ao director do 2º districto sanitario maritimo as portarias de nomeação do inspector interino de saude dos portos do Estado de Sergipe e de delegado de saude, interino, do porto de Cabedello;

Ao inspector de saude do porto do Rio Grande do Sul a portaria de nomeação do Dr. Urbano Garcia para o logar de delegado, em comissão, de saude do porto de Pelotas;

Ao administrador dos Correios os laudos dos exames de validiz de Antonio Porfirio Ferreira da Silva Filho e Joaquim Antonio Pereira do Azevedo;

Ao director geral da Contabilidade idem, do bacharel Alfredo Olyntho Barbalho;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil idem, de Arthur de Vanconcellos Bittencourt.

—Durante o mez de janeiro ultimo, foram apresentados ao registro desta directoria os seguintes titulos:

## Medicos

Dr. Julio Mascarenhas de Souza, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 2 de janeiro do corrente anno).

Dr. Sylvestre Guahyba Rache, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 2 de janeiro do corrente anno).

Dr. Theodorico Padilha, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de janeiro do corrente anno).

Dr. Oreste Taddir, formado pela Universidade de Napoles e considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 16 de janeiro do corrente anno).

Dr. André Poggion, formado pela Universidade de Padua e considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 16 de janeiro do corrente anno).

Annibal de Padua Pereira de Andrade, formado pela Escola Medico-Cirurgica do Porto e considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 17 de janeiro do corrente anno).

Fernando Ferreira Vaz, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 27 de janeiro do corrente anno).

## Pharmacuticos

Paschoal de Moraes, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 2 de janeiro do corrente anno).

Claudio Darlot, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 9 de janeiro do corrente anno).

Luiz Benedicto Rodrigues do Andrade, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de janeiro do corrente anno).

Alconor Ferreira Fraga, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 14 de janeiro do corrente anno).

Afonso de Oliveira Teixeira, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 17 de janeiro do corrente anno).

Manoel do Nascimento Fernandes Tavora, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 18 de janeiro do corrente anno).

Adhemar de Souza Monteiro, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 27 de janeiro do corrente anno).

João Teixeira de Abreu Sobrinho, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 28 de janeiro do corrente anno).

José Carvalho Del Vecchio, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 23 de janeiro do corrente anno).

Henrique Vieira de Araujo, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 3 de janeiro do corrente anno).

Raymundo Florencio de Mattos Cascaes, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 30 de janeiro do corrente anno).

## Dentistas

Antonio Dias de Carvalho, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 10 de janeiro do corrente anno).

João Baptista Randolpho Paiva Junior, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 15 de janeiro do corrente anno).

Americo Valentim Peixoto, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 17 de janeiro do corrente anno).

João Fernandes de Pontes, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 27 de janeiro do corrente anno).

## POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 8 do corrente, foram exonerados:

Do cargo de inspector seccional Manoel Joaquim Duarte Carneiro, da 12ª circumscripção, e nomeado para substituí-lo Alvaro Corrêa Pabs, que já exercia aquelle cargo interinamente.

Do cargo de inspector seccional da 3ª circumscripção suburbana o cidadão Gonçalo de Oliveira Mattos e nomeado, para substituí-lo, Francisco de Paiva Dantas, interinamente.

Foi nomeado inspector seccional interino da 1ª circumscripção suburbana o cidadão Arthur Ignacio dos Reis.

## Ministerio da Fazenda

Por portarias de 7 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos, na forma da lei, para tratamento de saude, onde convier:

De dois mezes, ao 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Rodolpho de Alencar Coimbra;

De igual tempo ao 4º escripturario da Alfandega de Manaus José Castello Branco;

De tres mezes, percebendo metade da diaria, ao operario da Imprensa Nacional Candido José da Camara;

De tres mezes, sem vencimento, ao chefe de secção da Alfandega do Pará Ernestino Juliano Toscano Damasceno, para tratar de seus interesses;

De 60 dias, sem vencimento, ao agente fiscal dos impostos de consumo da 13ª circumscripção do Estado de Santa Catharina Cyrillo de Paiva, para tratar de seus interesses.

## Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Manoel Antonio de Carvalho Aranha, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, reclamando os vencimentos de seu cargo, durante o tempo em que serviu de sub-director do Thesouro.—Deferido nos termos do parecer da Directoria de Contabilidade.

Manoel Jacintho Vieira, cobrador da Recobedoria da Capital Federal, satisfazendo o despacho de 22 de janeiro proximo findo, proferido sobre processo de sua fiança.—Livre-se o termo.

Viuva Philomena Closcot, pedindo relevação de multa.—Venha por meio de recurso.

Maria Isabel de Castro Pernambuco, pedindo titulo de pensão.—Passe-se o titulo.

Engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira, pedindo que os juros das apolices que lhe pertencem e estão caucionadas no Thesouro, sejam pagos por intermedio da Delegacia em Pernambuco.—Dirija-se á Caixa de Amortização.

Maria Luiza, pensionista do Estado, pedindo para acrescentar a seu nome o cognome de Pitanga.—Deferido.

Processo de liquidação do tempo de serviço publico do contra-mestre da officina de machinas do Arsenal de Guerra do Estado da Bahia José Fernandes Gonçalves Bastos.—De accordo com os pareceres. Passe-se o titulo.

Manoel Henriques da Costa, pagador do Thesouro Federal, pedindo para indemnizar a Fazenda Nacional da quantia de 3:533:166, pela quinta parte de seus vencimentos, em descontos mon aes.—Deferido.

Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, proprietaria da Estrada de Ferro Mariaé, pedindo isenção do direito para o material destinado aquella estrada.—Indeferido.

## Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de fevereiro de 1902

Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 12 — Precisando de urgentes concertos o posto fiscal existente na villa da Amarração, Estado do Piahy, rogo vos dignéis providenciar, de accordo com o disposto no decreto n. 2.725, de 6 de dezembro de 1897, no sentido de ser organizado o orçamento da despeza a fazer-se com os mesmos concertos, visto não haver naquelle Estado engenheiro ao serviço desse Ministerio, segundo informa o delegad fiscal em officio n. 45, de 21 de novembro de anno proximo findo.

N. 13 — Tendo esse Ministerio, em aviso n. 68, de 30 de dezembro ultimo, expedido, em additamento ao de n. 13, de 12 de março do anno proximo findo, communicado que correrão por conta da Estrada de Ferro Cen-

tral do Brazil todas as despézas que tiverem de ser effectuadas pela Irmandade de Nossa Senhora da Piedade da cidade da Parahyba do Sul com a e-criptura definitiva de concessão de uso e gozo de aguada existente na fazenda do Cantagallo, por ella feita á mesma estrada, cabe-me declarar-vos, reiterando o meu aviso n. 125, de 27 de agosto do referido anno, não ter ainda o Dr. Benedicto Valladares, representante daquella irmandade, ou alguém por elle, comparecido á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, afim de exhibir os documentos necessarios e assignar a dita escriptura.

—Ao Sr. Ministro da Guerra:

N. 6—Transmitindo-vos, por meio da inclusa cópia, o officio n. 92, de 19 de dezembro proximo findo, em que o delegado fiscal do Thesouro Federal no Ceará trata da cobrança da armazenagem devida pela polvora importada do estrangeiro e por cabotagem e recolhida ao paiol da Lagôa Secca, proprio nacional alli existente, a cargo desse ministerio, rogo vos dignéis informar-me do que a respeito constar nesse mesmo Ministerio.

—Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 6—Tendo a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz solicitado, em officio n. 91, de 15 de novembro do anno passado, providencias, que não adoptou por não dispor de pessoal necessario, no sentido de evitar que individuos, em numero superior a duzentos, continuem a devastar as mattas da mesma fazenda, rogo-vos providenciais para que uma força policial sufficiente, cujo commandante se deverá entender com o superintendente para o desempenho de sua missão, auxilie esse funcionario na repressão de taes abusos.

—Ao Sr. Ministro da Marinha:

N. 9—Tendo o Tribunal de Contas, em sessão de 27 de dezembro findo, conforme communicou o respectivo presidente em officio n. 318, de 28 do dito mez, deixado de julgar legal a concessão da aposentadoria do pratico de 1ª classe da barra do Rio Grande do Sul Mariano da Rosa Martins, de que trata o vosso aviso n. 290, de 12 de março do anno passado, por ser ella especial, regida pelo art. 75 do decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, e não pelo decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, peço vos dignéis de providenciar no sentido de ser devidamente rectificado o decreto que aposentou aquelle funcionario e que por cópia acompanhou o mesmo aviso.

—Ao Presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 5 — Sciende de haver esse Governo pedido á Assembléa Legislativa a necessaria autorização para recolher aos cofres federaes a importancia ainda existente nos desse Estado, proveniente de bens de defuntos e ausentes, cabe-me declarar-vos, quanto á solicitação constante da segunda parte do vosso officio de 24 de dezembro do anno proximo findo, que se torna desnecessaria qualquer providencia adoptada por este Ministerio no sentido de garantir a effectividade da arrecadação por esse mesmo Estado do imposto de transmissão *causa-mortis*, que lhe compete *ex-vi* do art. 9º n. 3 da Constituição da Republica, por isso que as Repartições de Fazenda só entregam os dinheiros daquella proveniencia, alli depositados, em virtude de requisições em termos, feitas pela Justiça Federal, a quem está affecto todo o processo relativo aos bens em questão, o não é de eror que essa justiça ordene o levantamento dos ditos dinheiros sem que previamente haja sido satisfeito o pagamento do referido imposto, na forma da Constituição.

— Ao director das Rendas Publicas do The souro Federal:

N. 4— Em additamento ao officio deste ministerio, n. 3, de 4 do corrente, communico-vos, para os devidos effeitos, que os collectores estaduais Moyses Francisco da Motta, de S. Gonçalo; Virgilio José da Silva Valladão, de Indayassu; Antonio Homem C. da Motta, de S. Pedro de Aldeia; e Alcides Francisco Vianna, de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro, devem continuar como encarregados da arrecadação da renda federal nos alludidos municipios, emquanto for deficiente a mesma renda e mediante uma porcentagem que será opportunamente fixada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

A' Delegacia Fiscal no Paraná:

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 do mez proximo findo, proferido sobre o objecto do telegramma do delegado fiscal em Santa Catharina, de 20 de dezembro ultimo, resolveu, á vista do accordo do Supremo Tribunal Federal de 17 de julho do anno passado, fique o territorio do Rio Preto, entre o terreno do rio Negro, desse Estado, e a comarca de São Bento, daquello, annexado á mesma comarca de S. Bento para os effeitos da cobrança e fiscalização dos impostos de consumo.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grando do Sul:

N. 19—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do mez proximo findo, resolveu, de accordo com o estabelecido no aviso n. 87, de 21 de novembro do anno passado, expedido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 285, de 13 de dezembro do dito anno e no qual o Dr. Antonio Corrêa de Oliveira reclamou contra o acto dessa delegacia negando-lhe restituição do imposto cobrado de seus vencimentos de substituto do juiz seccional nesse Estado.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 3—Em resposta ao vosso telegramma de 20 de dezembro ultimo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 22 do mez proximo findo, que, á vista do accordo do Supremo Tribunal Federal, de 17 de julho do anno passado, a que vos referistes, fica o territorio do Rio Preto, entre a comarca de S. Bento, nesse Estado, e o termo do Rio Negro, no do Paraná, annexado á mesma comarca de S. Bento, para os effeitos da cobrança e fiscalização dos impostos de consumo.

Directoria das Rendas Publicas do The souro Federal

Requerimento despachado

Dia 7 de fevereiro de 1902

Viuva e herdeiros ao Dr. Lima e Silva.— Sellado o documento aqui exhibido, volte o processo a esta directoria.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Requerimentos despachados

Gentil da Rosa.—Junte certidão da Intendencia Municipal em que prove quantos predios tem o requerente na rua Moura.

Manoel Lourenço da Costa.—Sendo a taxa minima do imposto da pena de agua 3\$, nada ha que deferir.

D. Maria da Piedade Carneiro Villela.— Deduza-se um mez no exercicio de 1893, todo o exercicio de 1899 a 1901, voltando esta ao actual encarregado do lançamento para ultima verificação.

João Francisco Braga Mello.—Prove melhor o allegado.

Antonio Loureiro Junior.— Transfira-se. Salvador Gonçalves da Cunha Bastos.— Transfira-se.

João Martins Gonçalves de Miranda.— Transfira-se.

Manoel Teloy.—Averbe-se a mudança. Manoel José de Carvalho Leitzi.—Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.

Manoel Martins da Fonseca.—Em vista do parecer, não ha que deferir.

Francisco Passos.— Transfira-se. Arthur Farani.— Pague o imposto em debito.

Figueira & Irmão.—Dê-se a baixa requerida.

Amedeo Gonella.—Averbe-se a mudança. Nunes & Gonçalves.— Transfira-se.

Bernardino José Pereira.— Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.

Francisco Antonio Cunha e Silva.—Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.

Manoel Dias Brandão.—Deferido, de accordo com o parecer.

Silva & Pinna.—Pago o imposto do 2º semestre do exercicio passado, transfira-se.

Coelho Pereira & Comp.—Sellado o documento, averbe-se a mudança.

João Antonio Ferreira.—Declara o requerente quanto paga de aluguel pelo predio e proceda o Sr. lançador João Ramos ao arbitramento.

Alberto José Espindola.—Satisfaca a exigencia da Sub-Directoria.

Joaquim Ferraz de Souza Pinto.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.

Gaspar & Irmão.—Dê-se a baixa requerida.

Theodulo Pupo de Moraes.—Prove o direito que tem ao immovel.

Martinho Ferreira de Oliveira.—Annulle-se a divida ajuizada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Antonio da Costa Barros Pereira das Neves.—Elimine-se do lançamento do exercicio de 1901.

Narcisa Teixeira de Magalhães Lara.— Annulle-se a divida ajuizada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Thomaz Alves Pereira.—Prove o allegado com a certidão da Intendencia Municipal.

Machado & Silva.—Junte documento que prove o allegado.

Joaquim Ferreira de Magalhães.—Apresente as declarações de que trata o art. 9º do regulamento n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898.

Maria de Mello Gomes.—Annulle-se a divida ajuizada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

José Ferreira Terra.—Junte a certidão da Intendencia Municipal em que prove quantos predios tem o requerente na rua Honoria.

David Moreira Rego.—Junte os documentos.

Albino Santa Anna Rosa.— Prove com certidão da Intendencia Municipal como só tem um predio nesse local.

Francisco Lucas de Azevedo.—Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

D. Constança Marques de Carvalho.— Junte as declarações de que trata o art. 9º do Regulamento n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898.

Arthu de Azevedo.—Junte documento que prove o allegado e declarações em duplicata, de accordo com o art. 9º do Regulamento n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898.

D. Margarida de Jesus Conceição.— Sellados os documentos, officie-se á Directoria do Contencioso no sentido do parecer em que o predio que em 1895 tinha o n. 21, tem hoje o n. 37.

J. Gonçalves de Araujo.—Officie-se á Directoria do Contencioso no sentido do parecer.

D. Deolinda Rosa de Miranda.—Sellado o documento, averbe-se no verso do mesmo o verdadeiro nome.

Antonio da Silva Junior.—Junte certidão da Inspectoria de Obras Publicas em que prove que a pena de agua concedida para o terreno é a mesma que abastece o predio.

Annita Machado.—Junte-se o primitivo processo.

Quadro demonstrativo dos valores, quantidade e importancia das notas do papel-moeda em circulação em 31 de janeiro de 1902

VALORES	QUANTIDADE DE NOTAS	IMPORTANCIA POR VALORES	IMPORTANCIA TOTAL EM CIRCULAÇÃO
\$500.....	12.848.813	6.424.406\$500	680.451:258\$000
1\$000.....	14.733.901	14.733.901\$000	
2\$000.....	10.121.811 1/2	20.249.623\$000	
5\$000.....	6.175.877 1/2	30.879.387\$500	
10\$000.....	5.166.604 1/2	51.666.045\$000	
20\$000.....	2.763.523	55.270.460\$000	
30\$000.....	72.562	2.176.860\$000	
50\$000.....	1.758.691 1/2	87.934.575\$000	
100\$000.....	615.141 1/2	61.514.150\$000	
200\$000.....	1.075.5*3	215.112.600\$000	
500\$000.....	268.978 1/2	134.489.250\$000	
	55.601.464 6/2	680.451:258\$000	

Existencia em 31 de dezembro de 1901..... 680.451:058\$000  
 A differença para mais é de 200\$000.  
 Esta differença provém do troco de um bonus de 200\$000..... 200\$000

Resto em circulação..... 680.451:258\$000

Nota  
 Existia em circulação em 31 de agosto de 1898..... 788.364:614\$500  
 Importancia retirada da circulação até 31 de janeiro de 1902... 107.913:556\$500

680.451:058\$000  
 Troco de um bonus de 200\$000..... 200\$000

680.451:258\$000

**Ministerio da Marinha**

Por portarias de 7 do corrente :

Foram promovidos, no corpo de machinistas navaes, a sub-ajudantes de machinista, sargentos-ajudantes, os praticantes de machuista Henrique Paulo Fernandes e Rodolpho Gonçalves dos Santos.

Foram concedidas licenças :

De dous mezes para tratar de sua saude nesta capital ao escrevente de 2ª classe Heitor José do Bomsucesso;

Para residir fóra do asylo, nesta Capital, aos invalidos foguistas de 1ª classe Fidelis Junqueira o grumete Manoel Ferreira dos Santos.

*Requerimentos despachados*

Afonso Moreira da Silva.—Indeferido.  
Ex-fiel da armada Ignacio José de Araujo.—Indeferido.  
Vicente Pinto & Comp.—Requeira ao Ministerio da Fazenda.

**Ministerio da Guerra**

*Expediente de 31 de janeiro de 1902*

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando pagamento das seguintes quantias:

De 62:284\$300, sendo: A. Ferreira Neves & Comp., 21:387\$310; a Abrantes Silva & Comp., 5:600\$600; a Azevedo Alves & Irmão, 14:941\$240; a Blum & Comp., 16:907\$550; a Francisco Alves, 69\$500; a Leandro Martins, 822\$; a Rodrigo Vianna, 460\$; a Vieira de Carvalho, 184\$900; e a Vicente da Cunha Guimarães, 1:910\$700 (aviso n. 85);

De 8:621\$540, a *The Western Telegraph Company, limited* (aviso n. 86).

—Ao Sr. Ministro da Marinha, submettendo á sua consideração papeis em que o marinheiro nacional Francisco Rodrigues da Silva, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, pede o abno de uma etapa para sua mulher e para um seu filho menor.

—Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, mandando trancar a matricula do alumno alferes do 35º batalhão de infantaria João Leonel de Alencar.—Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

—Ao director geral da Contabilidade da Guerra, declarando que aos officiaes do 12º batalhão de infantaria que vão auxiliar os trabalhos de construcção da Estrada do Ferro de Lorena a Bemfica deverão ser abonadas as seguintes diarias; ao commandante 5\$, ao fiscal 4\$, aos capitães, ao ajudante e ao quartel-mestre 3\$, aos tenentes e alferes 2\$, e a cada praça 300 réis, sómente nos dias de trabalho.

—Ao intendente geral da guerra:

Approvando o contracto novamente celebrado com a Companhia Hydraulica Rio Grandense para o fornecimento, durante o corrente o anno, de agua potavel aos corpos do exercito e estabelecimentos militares existentes na cidade do Rio Grande.

Fixando o arragoamento da força federal existente em Santa Catharina, durante o actual semestre, da seguinte fôrma:

Etapa .....	1\$220
Extraordinarios .....	\$825
Forragem.....	2\$006
Ferragem.....	\$030

— Fizeram-se as devidas communicações.

Mandando fornecer á Direcção Geral d' Artilharia, para o serviço da linha de tiro do Realengo, os artigos constantes dos quatro pedidos que se remettem, providenciando sobre o respectivo transporte.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito :

Concedendo licença :

Ao coronel Henrique Valladares, lente da Escola Militar do Brazil, para ausentar-se desta Capital durante o periodo das férias.

—Communicou-se á dita escola.

A praça e aos paisanos abaixo mencionados para, no corrente anno, se matricularem na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, si houver vagas, satisfeitas as exigencias regulament res:

Anspeçada Bráulio Ludgero de Mattos, do 6º batalhão de artilharia, e paisanos Abdon de Lima Medeiros, Alberto Prado de Oliveira, Amílcar Alves de Souza, Antonio de Senna, Asdrubal Alves de Souza, Carlos Ayres do Nascimento, Carlos Baptista de Assis Figueirelo Junior, Edmundo de Oliveira Carvalho, Eugenio Paes Barreto, Fernando Augusto Lage, Galdino Alves do Banho, João Baptista da Costa Valle, João Cancio de Oliveira Brayner, Joaquim Vespasiano Ramos, José Elias Bandeira, Luiz Joaquim Nogueira Villas Boas da Gama, Manoel Antonio Pinto, Manoel Muniz Telles de Menezes e Octavio Alves do Banho.—Communicou-se á referida escola.

Declarando :

Que é dispensado do logar do subalterno do contingente que acompanha a commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Boavista á Colonia Militar do Iguassú o tenente do 39º batalhão de infantaria Pedro Cabral, conforme pede, sendo nomeado para substituí-lo o 2º tenente do 6º batalhão de artilharia Ephrem Muniz de Faria Lobo;

Que fica sem effeito o aviso de 18 de novembro ultimo, transferindo para o 6º regimento de artilharia o 2º tenente do 3º regimento da mesma arma Hilario Francisco Dias, o qual deverá recolher-se ao corpo a que pertence.

Mandando :

Pôr á disposição do Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o major do Estado Maior do Exercito José da Cunha Pires, afim de servir na Estrada de Ferro Sorocabana, na conformidade do disposto no art. 8º das instrucções approvadas pelo decreto n. 1.388, de 21 de fevereiro de 1891.

—Communicou-se áquelle ministerio.

Recolher-se ao corpo a que pertence o alferes do 29º batalhão de infantaria Felix do Sá Larangeira, que se acha addido ao 5º regimento de artilharia.

Transferindo :

Na arma de cavallaria, para o 9º regimento o tenente do 14º João Baptista de Souza Carvalho, que se acha addido ao 1º da dita arma.

Na arma de infantaria :

Para o 11º batalhão o alferes do 19º José Augusto Caldas;

Para o 24º batalhão, correndo por conta propria as despesas de transporte, o alferes do 33º Francisco de Freitas.

*Requerimento despachado*

Dia 8 de janeiro de 1902

Coronel José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, lente da Escola Militar do Brazil e commandante do Collegio Militar, pedindo pagamento do ordenado inerente áquelle cargo, a contar de 18 de abril de 1898.—Deferido. Passo-se titulo de divida.

**Auditoria de Guerra do Estado Maior do Exercito**

Mappa demonstrativo das declarações de herdeiros e justificações promovidas nesta auditoria, no mez de janeiro findo, cujos herdeiros se habilitaram á percepção do meio-soldo e montepio, de accordo com as leis em vigor

CORPO A QUE PERTENCEU	GRADUAÇÃO	NOME	DATA E LOGAR DO FALLECIMENTO	HERDEIROS HABILITADOS ESTABELECEIDA A PREFERENCIA NA PRIORIDADE EM QUE FORAM COLLOCADOS	DATA DA EXTRACÇÃO DA CERTIDÃO
Infantaria	Alferes	Salustiano Mendes da Silva	Em 12 de julho de 1899 No Estado do Pernambuco	Os filhos menores Floriano, Orastes e Adelia	Não foi extrahida a certidão.

*Justificações*

De accordo com o decreto n. 1.054, de 20 de setembro de 1892, habilitaram-se ao meio soldo e montepio os seguintes herdeiros :

D. Maria Ottilia Maciel da Costa, filha do general João Maciel da Costa; D. Emilia Ferreira Gomes de Vasconcellos, viuva do alferes reformado do exercito Bellarmino Accioly de Vasconcellos.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1901. — Dr. E. de Arrochellas Gálvão, auditor de guerra.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 8 de fevereiro de 1902

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 180\$, a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em setembro e novembro ultimos (requisitado por officio n. 101, aviso n. 375);

De 298\$060 idem, idem á mesma em setembro e outubro ultimos (requisitado por officio n. 107, aviso n. 376);

De 233\$500 a Alfredo Torres & Comp. de trabalhos e fornecimentos aos Correios em junho de 1897 (aviso n. 377);

De 300\$ a João Silveira da Gloria por não ter sido accpta a sua proposta para fornecimento a Hospedaria da Ilha das Flores no primeiro semestre do corrente anno (aviso n. 378);

De 1:455\$400 a diversos, de materiaes e transportos para a commissão de melhoramentos do porto da Parahyba em outubro e dezembro ultimos (requisitado por officio n. 5, aviso n. 380);

De 22:032\$670 a Mario Nazareth de materiaes fornecidos á commissão de melhoramentos do porto da Parahyba em dezembro ultimo (aviso n. 381);

De 4:867\$125 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil de agosto a novembro ultimos (requisitado por officio n. 73, aviso n. 383);

De 50:190\$ á Estrada de Ferro Muzambinho, ramal da Companhia, juros do 2º semestre do anno passado (aviso n. 384);

De 10:000\$ ao Dr. Alcides Catão da Rocha Medrado, indemnização dos dispendios com a representação dos productos brasileiros na exposição Pan-Americana, de Buffalo (aviso n. 385);

De 1:431\$580 folha do pessoal subalterno da Ilha das Flores em janeiro ultimo (aviso n. 386);

De 43\$ idem idem na conservação do edificio da mesma, em janeiro ultimo (aviso n. 387);

De 2:000\$ a Raphael Augusto de Vasconcellos Junior, madeira fornecida á Estrada de Ferro Central do Brazil em dezembro ultimo (aviso n. 388);

De 75\$320 transerencia para a Directoria do Rio Grande do Sul para pagamento de diversas requisições á Estrada de Ferro Porto Alegre á Uruguayana (aviso n. 379);

### Requerimentos despachados

Dia 7 de fevereiro de 1902

D. Laura Gomes da Silva, pedindo os favores do montepio, na qualidade de mãe de Pedro Gomes da Silva, estafeta do 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Apresente certidão do baptismo de D. Carolina, ou justificação que a substitua, e prove, também por meio de justificação, ser a mesma D. Carolina a unica irmã deixada pelo contribuinte.

D. Amelia Barbara da Costa, fazendo identico pedido, na qualidade de viuva de Alfredo Francisco da Costa Sobrinho, ajudante de estação de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Deferido.

### Directoria Geral da Industria

Expediente de 7 de fevereiro de 1902

Ao Ministerio da Guerra communicou-se que, em satisfação ao seu pedido, foi desligado da estação telegraphica de Fortaleza o 2º tenente do 5º regimento de artilharia José Osorio, que alli se achava praticando.

Ao mesmo ministerio deu-se conhecimento de terem sido recebidos pela Repartição Geral dos Telegraphos a estação telegraphica de Itaquira e o trecho de linha comprehendido entre essa estação e S. Lourenço, no Estado de Matto Grosso.

A' Directoria Geral dos Correios declarou-se que este ministerio solicitou do da Fazenda as necessarias providencias no sentido da Delegacia Fiscal no Pará receber as rendas da Administração Postal do dito Estado e fazer os precisos supprimentos.

A' Directoria Geral dos Correios autorizou-se a contractar o fornecimento de sellos e outras fórmulas de franquia postal com a casa Bradbury, Wilkinson & Comp., sendo os sellos ao preço de um shilling ao milheiro, com 30 % de abatimento.

### Directoria Geral de Obras Publicas

Requerimento despachado

Dia 8 de fevereiro de 1902

John Butler, por seu procurador, reclamando pagamento dos appparelhos de sua invenção denominados «Ejector de fagulha» da caixa de funaça das locomotivas, applicadas em locomotivas da Estrada de Ferro Central do Brazil e propondo ceder a esta o direito de fabricar e usar dos mesmos appparelhos, mediante a remuneração de 20:000\$.—Apresente o requerente á Estrada de Ferro Central a conta dos appparelhos que forneceu. Quanto á aquisição do privilegio, não convem á Estrada.

### DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 8 do corrente mez, foram creados dous logares de estafetas distribuidores, sendo um para a agencia do Correo da cidade de S. João d'El-Rey, e outro para a agencia urbana de Diamantina, cada um com o salario mensal de 100\$000.

## NOTICIARIO

**Tribunal de Contas** — Sessão ordinaria em 7 de fevereiro de 1902.

Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga—Representante interino do Ministerio Publico, Dr. Monteiro de Barros Lima — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. director Rodolpiano Padilha e sub-directores Francisco da Silva Medella e J. M. da Silva Portilho, exercendo internamente os cargos de directores, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpiano Padilha. Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N: 123, de 6 janeiro proximo findo, concernentes ao pagamento pela verba 6º—Correios, — do exercicio de 1901, da quantia de 2:400\$, em que importa uma conta de José Ribeiro do Amaral, de fornecimento feito á Directoria Geral dos Correios, em abril do anno proximo passado.—O tribunal, em vista de nova informação prestada pela sub-directoria, mandou registrar a despesa, ficando sem effeito o despacho de recusa de registro proferido na sessão extraordinaria de 30 do supracitado mez.

N. 7, de 27, apresentando cópia do contracto celebrado entre o Ministerio e os engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austriiliano Honorio de Carvalho, para o arrendamento da Estrada de Ferro Central da Bahia.

N. 9, de 3 do corrente, prestando informação sobre o contracto effectuado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, para o serviço entre os portos do Recife e Fortaleza a Aracajú, a que se refere a cópia do respectivo termo enviada com o aviso n. 65, de 31 de outubro do anno passado.

O tribunal ordenou o registro dos contractos, sendo o primeiro delles, por tratar de arrecadação da receita industrial do Estado.

Informação da 1ª sub-directoria do Tribunal, de 29 de janeiro ultimo, propondo o registro de contractos para o serviço de condução de malas, no anno de 1901, effectuados pelas administrações dos correios dos Estados da Parahyba e de Goyaz, aos quaes se refere o aviso n. 93 de 6 de novembro daquelle anno, visto existir presentemente credito para as respectivas despezas.—O tribunal determinou que se registrem os contractos.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 235 e 265, de 25 e 28 de janeiro proximo findo, remetendo as cópias dos contractos celebrados entre a Directoria Geral de Saude Publica e Thedim Rodrigues & Comp., J. Avila & Comp., Leuzinger & Comp., Lemos Reis & Comp., Rego, Silva & Cotta e Gomes & Cunha, para o fornecimento de diversos artigos no segundo semestre do anno passado;

N. 263, de 28, enviando a cópia do decreto n. 4.328, de 25, que abre o credito de 8:100\$, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilacqua do premio pela sua obra «Direito das successões», e indemnização da despesa da impressão de 1.000 exemplares da mesma obra.

O tribunal autorizou o registro dos contractos e do alludido credito.

—Relatados pelo Sr. sub-director Francisco da Silva Medella:

—Ministerio da Fazenda:

Informações da 2ª sub-directoria do Contabilidade do Thesouro Federal:

De 18 de janeiro ultimo, relativa á concessão do credito de 19\$920 á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, para despezas com o serviço especial de estatística commercial, do que trata o decreto n. 3.547 de 8 de janeiro de 1900;

De 28 do mesmo mez e de 5 do corrente, sobre o pagamento no Thesouro Federal, feitas as necessarias annullações, da pensão de montepio do exercicio, na importancia de 720\$, a que tem direito, no exercicio de 1901, D. Juvelina Wissmann Padilha, na qualidade do viuva do alferes Severino Coutinho Padilha, e das quantias de 18:154\$700 e 11:037\$190 devidas a Mario Nazareth e a Julio Miguel de Freitas & Comp., de fornecimentos feitos á commissão de melhoramentos do porto da Parahyba, por conta da verba—Obras—do supradito exercicio.

O tribunal ordenou o registro da distribuição do credito de 19\$920 e das despezas de 720\$, 18:154\$700 e 11:037\$190.

Processos de concessão:

De montepio civil:

A D. Anna Pimentel de Uchôa Cavalcanti, viuva do desembargador aposentado Francisco Manoel Paraizo Cavalcanti, na importancia annual de 1:000\$, e a seus filhos menores Francisco, José, Pedro e Eduardo, na de 250\$ a cada um.—O tribunal, attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão do dito montepio.

## De montepio civil :

A D. Brazilia Baptista da Cruz, viuva do cõnjugado do Thesouro Federal João Antonio da Cruz, na importancia annual de 325\$, e a seu filho menor João, em igual importancia ;

A D. Rita Dias de São Thiago e D. Honoria da Graça São Thiago, viuva e filha solteira do inspector da extincta Alfandega de S. Francisco Peregrino Servita de São Thiago, na importancia mensal de 25\$ a cada uma ;

A D. Carolina Torres Struc, viuva do amanuense da Secretaria da Policia do Districto Federal José Paulo Vicente Estruc, na importancia annual de 450\$, e a seus filhos menores Eustaquio, Emilia, Luiz e Zaira, na de 112\$500 a cada um ;

De meio-soldo e montepio á menor Izaura Santos Lima, filha do finado alferes do exercito Manoel Lucio dos Santos Lima, nas importancias mensaes de 48\$ e 60\$000.

De aposentadoria ao 2º escripturario da Recobedoria da Capital Federal Leopoldo Fernandes dos Santos; Canahyba, com o vencimento annual de 5:104\$373, visto contar 40 annos, cinco mezes e dez dias de serviço publico.

O tribunal, attendendo a que foram, nos processos, observadas as disposições em vigor julgo legal a concessão das pensões e da aposentadoria de que se trata e autorizou o registro da despesa na fórma dos pareceres.

## De montepio civil :

A D. Guilhermina Ferreira da Silva, viuva do conferente da Alfandega do Estado do Pará Antonio Augusto da Silva, na importancia annual de 950\$ e a seus filhos Francisco, Alfredo, Raymundo, Marietta, Alayde, João, Sebastião, Maria José, Antonieta e Filomena, na de 95\$ a cada um.—O tribunal julgou legal a concessão, registrando-se a despeza de que tratam os pareceres, e mandou officiar no sentido de se mencionarem nos títulos dos moneros Francisco, Alfredo, Raymundo, João e Sebastião as datas em que attingem á maioridade.

A João Baptista de Moraes Rego e DD. Febronia Rosa de Moraes Rego, Raymunda Diva de Moraes Rego, Antonia Dezembrina de Moraes Rego, Anna Joaquina de Moraes Rego e Julieta Vicentina de Moraes Rego, pae invalido, mãe e irmãs solteiras do finado amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro Dr. José Joaquim de Moraes Rego, na importancia annual de 144\$144 a cada um.—O tribunal julgou illegal a concessão :

1º, por não estar provado que o fallecido amanuense fôra contribuinte do montepio ;

2º, por não se achar provada a invalidez do pae do dito amanuense, para o effeito do art. 33, § 4º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 ;

3º, finalmente, por ter sido irregularmente repartida a pensão, visto caber metade desta ás irmãs solteiras do fuccionario e metade a seus ascendentes.

## De aposentadoria :

Ao conferente da Alfandega do Estado da Bahia Luiz da França Ferreira Braga, com vencimento annual de 3:517\$111, correspondente a 27 annos, 9 mezes e 26 dias de serviço publico.—O tribunal julgou illegal a concessão, por ter-se fixado ao inactivo vencimento menor do que o devido, visto competir-lhe o de 3:524\$140, proporcional áquelle tempo.

## — Ministerio da Marinha.—Avisos :

N. 90, de 23 de janeiro proximo findo, apresentando as tabellas de distribuição de creditos para despezas do ministerio no exercicio do 1902.—O tribunal fez registrar a referida distribuição.

Ns. 97, 100 e 104, de 24, relativos á concessão dos seguintes creditos :

De 2:000\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, para despezas da verba 27ª «Eventuales» ;

De 10:400\$ á em S. Paulo, para as da 26ª «Pretes. passagens. etc.» ;

De 1578\$ á em Santa Catharina, para as da 19ª «Companhia de Invalidos», todas do exercicio de 1901.

O tribunal autorizou o registro da distribuição desses creditos.

## — Ministerio da Guerra :

Aviso n. 72, de 29 de janeiro ultimo, requisitando que sejam concedidos os creditos de 100:000\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, para despezas da verba 10ª—Etapas— do exercicio de 1901, e de 13:594\$214 á em Minas Geraes, para as da mesma verba e das designações n. 34 e —Vantagens de forragens, etc.—da 15ª—Material, do dito exercicio.—O tribunal determinou que seja registrada a distribuição de taes creditos, feitas as annullações indicadas pelo Ministerio.

Representação da 2ª sub-directoria do Tribunal, de 3 do corrente, propondo, em vista do disposto no art. 15 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, que sejam escripturados no actual exercicio, como creditos especiaes destinados ao fim para o qual foram votados, os saldos dos concedidos, em ouro, pelo decreto n. 141, de 5 de julho de 1893, na importancia de 8.702:944\$451, e pelo de n. 1.923, de 24 de dezembro de 1894, na de 1:557\$628.—O tribunal resolveu que se escripturem os mencionados saldos.

—Relatados pelo Sr. sub-director J. M. da Silva Portilho :

## Processos :

De tomada das contas :

Do cirurgião de 4ª classe da armada Dr. Thomaz de Aquino Gaspar, no periodo de 8 de maio a 5 de julho de 1900, quando em serviço no cruzador-torpedeiro *Tamoyo* ;

Dos commissarios :

De 4ª classe, Calixto Gaudencio de Abreu, de 16 de junho de 1900 a 9 de julho de 1901, em que funcionou no vapor *Andrada* ;

De 5ª classe :

Antonio Fernandes de Oliveira, de 30 de março a 31 de dezembro de 1900, quando a bordo do vapor *Carlos Gomes* ;

João Miguel dos Santos, de 11 de outubro de 1900 a 30 de abril de 1901, em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Parahyba ;

José Joaquim da Soledade, de 24 de abril a 31 de dezembro de 1900, quando em serviço na canhoneira *Camocim* ;

Do ex-thesoureiro da Caixa Economica do Estado de Santa Catharina José Gonçalves da Silva, no periodo de sua gestão de 4 de janeiro a 10 de setembro de 1898 ;

O tribunal manlou lavrar accordão declarando quites os responsaveis, e requisitar o levantamento da fiança prestada pelo dito ex-thesoureiro.

## De prestação de fiança :

Officios ns. 3 e 5 do Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, de 12 de junho e 11 de julho de 1900, remettendo os processos relativos ás fianças de 25:000\$ e 20:000\$ prestadas em immoveis, pelo thesoureiro da Administração dos Correios do mesmo Estado, bacharel Frederico Calandrin de Azevedo e pelo pagador daquella delegacia Manoel da Cunha Lima.—O tribunal julgou legais as fianças offerecidas em garantia da gestão dos responsaveis por não prevalecerem as disposições do decreto de 10 de março de 1860 e as instrucções da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, ás quaes alludem os pareceres.

—Foram approvados os accordãos lançados no processo de tomada das contas do cirurgião da armada Dr. Antonio de Carvalho Palhano, sobre as quaes deliberou, em sessão de 8 de novembro do anno passado, mandando expedir-lhe quitação, e nos processos,

julgados na sessão de 31 de mez findo, relativos ás contas dos ex-agentes do correio do Monte Alto de Jaticabal, no Estado de São Paulo, Cantidiano Ferrigã, e do Espirito Santo do Turvo, no mesmo Estado, Pedro Gonçalves Camarinha, e do ex-thesoureiro da Administração dos Correios do Estado de Sergipe Manoel Antonio Carneiro Leão, considerando-os quites, dependente, porém, a restituição de suas fianças da prestação de esclarecimentos; do official da Caixa Economica do Estado de Santa Catharina Americo Gonçalves de Aguiar, como thesoureiro interino da mesma caixa; dos ex-agentes do Correio de Caconde e de Sant'Anna, no Estado de São Paulo, Olympia Maria Bittencourt e Silvina Nogueira de Almeida Pedroso, dos ex-agentes do Correio de Guabirobas e de Guariba, no mesmo Estado, Carlos Jorge Marques e Januario Janu, mandando expedir-lhes quitação e providenciar acerca do levantamento das fianças depositadas á favor dos quatro ex-agentes do Correio.

Finalmente foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adeantamentos que receberam :

De 71\$ e 690\$, pelo agente-thesoureiro da Escola Polytechnica, com o pagamento de despezas a seu cargo em dezembro ultimo ;

De 3:000\$, pelo thesoureiro da Instituto da Ordem dos Advogados, com o pagamento, de junho a dezembro do anno passado, dos alugueiros da casa em que funciona a Assistencia Judiciaria ;

De 53\$200, pelo porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, com despezas de prompto pagamento no citado mez ;

De 25\$, pelo porteiro da Alfandega do Rio de Janeiro, com identicas despezas no mez de janeiro ultimo.

— Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 8 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal :

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos :

N. 280, de 30 do janeiro, pagamento de 990\$344 a Carvalho Cabral & Comp., de fornecimentos á Estada de Ferro Central do Brazil no mez de dezembro ultimo ;

N. 255, de 28 de janeiro, idem de 3:021\$981 a Pacheco Leal & Moreira, de carvão de coke fornecido á mesma estrada em novembro ultimo ;

N. 254, da mesma data, idem de 216\$227 a William, Sons & Comp., de carvão de forja fornecido á mesma estrada em setembro ultimo ;

N. 253, da mesma data, idem de 951\$402, aos mesmos, idem, idem no mez de novembro ultimo ;

N. 225, de 25 de janeiro, idem de 686\$868 a diversos, de fornecimentos á mesma estrada nos mezes de setembro e novembro ultimos ;

N. 223, da mesma data, idem de 572\$500 a José Gomes Ferreira, idem, idem, no mez de outubro ultimo ;

N. 224, da mesma data, idem de 1:701\$143 a diversos, idem, idem, nos mezes de setembro e outubro ultimos ;

N. 222, da mesma data, idem de 22\$520 a diversos, idem, idem, nos mezes de julho, setembro e outubro do anno proximo passado ;

N. 220, da mesma data, idem de 225\$001 a diversos, idem, idem, no mez de novembro ultimo ;

N. 231, da mesma data, idem de 191\$414 a diversos, idem, idem, no mez de outubro ultimo ;

N. 231, da mesma data, idem de 1:830\$225 a diversos, do fornecimentos ao Observatorio Astronomico, nos mezes de outubro a dezembro do anno proximo passado.

— Ministerio da Justiça — Avisos ns. 3.760 e 322, de 26 de dezembro ultimo e 1



de fevereiro corrente, pagamento de 1:290\$240 a diversos, de fornecimentos á Casa de Detonção, durante o mez de novembro do anno findo.

—Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 66, da Delegacia de Santa Catharina, de 3 do outubro de 1901, credito de 152\$500 áquella delegacia, para pagamento a D. Maria Adelaide de Saldanha, de pensão, a partir de 28 de junho a 31 de dezembro de 1900;

N. 6, da Receptororia da Capital Federal, de 17 de janeiro, pagamento de 1:500\$ aos syndicos da casa Marina dos Santos, de fornecimentos áquella repartição, em dezembro ultimo.

Requerimentos:

Do inspector da Alfandega de Maceió Francisco Antonio de Oliveira e Silva, pagamento de 800\$ de ajudas de custo.

Exercicios findos—Requerimentos:

•De Lahorque & Comp., pagamento de 1:052\$400, de fornecimentos á Alfandega de Porto Alegre, em 1899;

Do major João Luiz de Castro e Silva, idem de 240\$, de etapas vencidas no anno de 1894;

Do Fonseca Machado & Irmão, idem de 16:000\$, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em 1897;

De Miguel Alves da Silva, idem de 936\$020, de fardamentos não recebidos nos annos de 1888, 1889 e de 1892 a 1897.

Da The Leopoldina Railway Company, idem de 886\$364, de passagens fornecidas por conta deste Ministerio, no anno de 1894.

**Pagadoria do Thesouro Federal** — Pagam-se amanhã as seguintes folhas:

Montepio dos funcionarios publicos do Exterior, Marinha e Guerra, meio-soldo.

N. B.—Neste mez exhibe-se a certidão de vida e estado.

**Correios**— Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaperuna*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até meio-dia e objectos para registrar até as 10.

Pelo *Itaúna*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Murupy*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5.

Pelo *Minas*, para Genova, recebendo impressos até ás 5 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 6.

Amanhã:

Pelo *Manãos*, para Victoria, e mais portos do norte até Manãos, recebendo impressos até ás 6 hora da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até as 3.

Pelo *Success* (lugar), para Port Elisabeth, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o exterior até as 2 da tarde e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Fidelense*, para S. João da Barra, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Corcovado*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 9 hora da manhã, cartas para o exterior até as 10 e objectos para registrar até as 12 da manhã.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Cartia Maritima — Mappa das observações feitas na 1ª decada do mez de janeiro de 1902.

POSTO DE OBSERVAÇÃO — Estabelecimento Naval em Itaquí.

LATITUDE APPROXIMADA = 20° 05' 00" S

LONGITUDE APPROXIMADA = 56° 27' 15" W Grw.

ÉPOCAS	Horas locais	MEIO-DIA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSPHÉRICO	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA
			Especie	Quantidade		Direcção	Força			
1					18.60	SE	5	cl	8.00	d
2			K	2	—	NE	5	sm	9.00	21.38
3			K, CK	5	—	ENE	5	b	10.00	22.38
4			K, KN	4	—	WNW	5	b	11.00	23.38
5			K, KN	4	—	NNW	5	b	12.00	24.38
6			K, KN	5	8.50	W	4	e	13.00	25.38
7			K	4	17.20	NE	6	cl	14.00	27.38
8			K, KN	7	10.40	NW	5	a	15.00	28.38
9			K, KN	4	—	ENE	2	b	16.00	29.38
10			..	10	4.50	NNW	6	m	17.00	0.61
Médias.....					6.87					
total.....					53.30		5.0			

ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES

Tempo incerto. Das 6 h a. ás 8 h a. chuva forte.  
 Tempo bom.  
 Tempo muito bom, notando-se ao meio-dia nevoeiro tenue baixo.  
 Tempo bom.  
 Tempo incerto.  
 Tempo variavel. A's 5 h a p., começou o tempo de encobrir-se, especialmente ao SW, cahindo dali forte tufão acompanhado de trovões e relampagos que durou hora e meia approximadamente. Das 7 h p. ás 8 h p. cahiu chuva.  
 Tempo bom. A's 5 h p. o tempo encobriu-se e em seguida trovejou e relampagou, tendo das 6 h p. ás 8 h p. chovido a intervallos.  
 Tempo encoberto. Das 11 h 30 m p. em diante chuveu e chuviscou.  
 Tempo bom.  
 Tempo incerto, tondo-se ouvido de manhã trovões linginuos ao NW.

O observador. Heracilio Belfort Gomes de Souza, 1º tenente ajudante.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 7 de fevereiro de 1902 (sexta-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSPHERICO	METEOROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima à sombra	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h	
Central no morro de Santo Antonio	3 a..	752.27	22.1	18.73	95.0	WSW	1	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6 a..	755.27	21.7	18.25	95.0	SW	1	Muito bom	Nev. tenue baixo	KC	1	—	—	—	—	
	9 a..	755.43	24.9	20.10	86.0	N	2	Muito bom	Nevoeiro tenue	KC.K	3	—	—	—	—	
	1/2 d..	754.40	26.9	21.00	80.0	SSE	4	Muito bom	—	K	1	—	—	—	—	
	3 p..	753.05	26.0	20.19	80.6	SSE	6	Claro	—	K	1	—	—	—	—	
	6 p..	753.09	25.5	19.92	82.0	SE	4	Claro	—	K.SK	1	—	—	—	—	
	9 p..	754.48	23.1	17.06	71.8	SE	1	Muito bom	—	..	0	28.8	27.9	21.5	—	11.27
	1/2 n..	754.69	24.4	17.13	75.4	WNW	2	—	—	..	0	—	—	—	—	—

Observações das Estações dos Estados a 0<sup>a</sup> m. de Greenwich (9<sup>h</sup>.07<sup>m</sup> a. t. m. da Capital)

	h m															
Recife.....	9.40 a	760.70	29.8	24.33	78.0	E	5	Incerto	Nevoeiro alto	..	6	—	29.8	26.0	—	—
Aracajú.....	9.32 a	763.60	29.0	22.08	74.2	ENE	5	Incerto	—	..	6	—	29.5	23.3	—	—
Florianopolis..	8.46 a	758.60	23.5	20.19	91.0	Calma	0	Claro	Nevoeiro tenue	..	0	—	27.0	23.2	—	—
Rio Grande..	8.32 a	760.90	23.8	13.73	62.2	SE	2	Bom	Nev. tenue alto	..	4	—	29.6	20.5	—	—

Occurencias

Na Capital notou-se ao meio-dia nevoeiro tenue baixo no quadrante SW e das 7<sup>h</sup> p. até depois de 9<sup>h</sup> p. relampejou ao N.  
 Errata—Na 1<sup>a</sup> decada do Rio Grande do Sul, hontem publicada no *Diario Official* ha as seguintes correções a fazer: na 13<sup>a</sup> linha do estado de tempo onde se lê de NE ao NWW, lêa-se do NE, ao NW e W; e nas médias da pressão barometrica e tensão do vapor lêa-se respectivamente: 759 m/m 55 e 15 m/m 12 e não como estão impressas.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação=8° 09' 40" NW

OBSERVAÇÕES A 0<sup>a</sup>M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9<sup>h</sup>.07<sup>m</sup> T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
B. Ilem.....	Quasi limpo	Muito bom	—	E	Aragem	—	Bom
S. Luiz.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue baixo	NE	Regular	Tranquillo	Bom
Parahyba.....	Limpo	Claro	—	ENE	Regular	—	Claro
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro	SE	Regular	Vagas	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Fraco	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	Meio encoberto	Incerto	—	S	Aragem	Peq. vagas	Incerto
Recife.....	Encoberto	Incerto	Nevoeiro alto	E	Regular	Tranquillo	Incerto
Maceió.....	Limpo	Incerto	—	ENE	Fraco	Chão	Bom
Aracajú.....	Encoberto	Incerto	—	ESE	Regular	Chão	Variavel.
S. Salvador.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro tenue baixo	SSE	Fraco	Tranquillo	Bom
Victoria.....	Encoberto	Bom	—	NE	Fraco	—	Bom
Santos.....	Limpo	Claro	—	NE	Aragem	—	Bom
Paranaguá.....	Limpo	Incerto	—	ENE	Muito fraco	—	Incerto
Florianopolis.....	Limpo	Claro	Nevoeiro tenue	—	Calma	—	Claro
Rio Grande.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro tenue alto	SE	Aragem	Peq. vagas	Incerto
Itaquí.....	Quasi limpo	Bom	—	ENE	Fraco	—	Bom

OCCURENCIAS

Em Maceió choveu hoje pela manhã.  
 Em Aracajú cahiram ligeiros aguaceiros hontem á tarde e hoje pela manhã.

## RENDAS PUBLICAS

### ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 7 de fevereiro de 1902..... 1.285:667\$309

Idem do dia 8 :

Em papel..... 145:530\$828

Em ouro..... 43:612\$004

180:192\$832

1.474:860\$141

Em igual periodo de 1901... 1.003:895\$780

### RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada do dia 1 a 7 de fevereiro de 1902..... 446:199\$827

Idem idem do dia 8..... 90:726\$748

536:926\$748

Em igual periodo de 1901... 512:033\$911

### RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 8 de fevereiro de 1902..... 19:301\$396

De 1 a 8..... 176:946\$767

Em igual periodo do anno passado..... 112:180\$651

## EDITAES E AVISOS

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

#### DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por esta directoria se faz publico para conhecimento dos Srs. interessados que, de hoje em diante, o serviço de desinfecção de bagagens que se destinarem a portos nacionais começará a ser executado sob os ordens do Dr. Jayme Silvado, de accordo com as seguintes instrucções:

1ª, a bagagem deve ser apresentada no trapiche Caravellas, do Lloyd Brasileiro, á rua da Saude n. 14, na vespera da partida do vapor que a tiver de conduzir, até ás 10 horas da manhã;

2ª, os volumes serão acompanhados por pessoa idonea, que assistirá á abertura e ao fechamento dos mesm os;

3ª, cada volume de bagagem trará escriptos, com a maior clareza, sob pena de não ser recebido, o nome do passageiro a que pertencer e o destino que tiver;

4ª, os tripolantes ficarão impedidos, desde a vespera da partida, de baixar á terra, afim de se fazer a desinfecção completa de suas roupas.

P. S.—Estas medidas só terão logar para navios previamente desinfectados por pessoal desta repartição, devendo os interessados requisitar o expurgo dos mesmos navios a esta directoria, sita á rua Clapp n. 17, com o prazo de 48 horas, pelo menos, antes do momento de começar o serviço de recebimento das cargas.

Capital Federal, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de outubro de 1901.—O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos.

### Policia do Districto Federal

O Dr. Enéas Marcondes Ferraz, 1º delegado auxiliar da Policia do Districto Federal, autorizado pelo Sr. Dr. chefe de policia :

Manda que nos dias 9, 10 e 11 do corrente, das 4 horas da tarde ás 11 horas da noite, por occasião dos folguedos carnavalescos, se observe o seguinte :

#### COMPANHIA JARDIM BOTANICO

Os bonds desta companhia não chegarão ao largo da Carioca; devem fazer volta da rua Senador Dantas para a rua Treze de Maio.

#### COMPANHIA VILLA ISABEL

Os bonds desta companhia deverão estacionar na rua do Espirito Santo, proximo á praça Tiradentes, e entrando pela chave ahí existente, seguirão pela frente do quartel general do commando da guarda nacional para seus destinos. Dado o caso que a affluencia do povo seja tão numerosa que a passagem por ahí prejudique a commodidade publica, os bonds deverão fazer ponto no desvio da rua do Senado proximo á travessa do mesmo nome, voltando dahi para seus destinos.

#### COMPANHIA S. CHRISTOVÃO

Os bonds desta companhia deverão fazer ponto no desvio da praça da Republica proximo á rua da Constituição, voltando dahi para seus destinos.

#### COMPANHIA CARRIS URBANOS

Linhas—Praia Formosa ás barcas, America ás barcas, S. Diogo ao Carceller, S. Diogo ás barcas; Estrada de Ferro ás barcas, devem descer pelas ruas: Prainha, Ourives, largo de Santa Rita, Visconde de Inhaúma até á rua Primeiro de Março, e devem subir pela rua Theophilo Ottoni.

Linhas—Praia Formosa a S. Francisco; Estrada de Ferro. Ouvidor devem descer pela rua da Prainha e subir pelas ruas Uruguayana, General Camara e Imperatriz.

Linhas—Saude, Sacco do Alferes devem subir pela rua da Prainha e travessa de Santa Rita e descer pela rua Visconde de Inhaúma até a rua Primeiro de Março e subir pela rua Theophilo Ottoni.

Linhas—Lapa e Riachuelo devem descer pelas ruas Visconde do Rio Branco, Tobias Barreto, fazendo ponto na rua da Constituição e praça Tiradentes, e passando pela frente da Secretaria do Interior, seguirão seus destinos. O mesmo itinerario devem observar os bonds das linhas Silva Manoel, Lavradio, praça Onze e Frei Caneca a S. Diogo.

Linhas—Riachuelo, Lapa e Carceller devem fazer ponto na praça Quinze de Novembro e dahi voltar pela rua da Misericordia.

Os carros da praça ou os que aguardarem ordem dos passageiros devem fazer ponto no largo da Lapa, na praça da Republica, ao lado da Estrada de Ferro Central e em frente ao Palacio da Justiça, travessa da Barreira, rua do Sacramento, no espaço comprehendido entre as ruas do Senhor dos Passos e Hospicio; no largo da Lapa e na praça Quinze de Novembro, entre a rua Primeiro de Março e a travessa do Commercio.

Os filburys estacionarão nas ruas Leopoldina e Luiz de Camões, entre a S. Jorge e Sacramento; praça da Republica, junto á Estrada de Ferro Central e junto ao Palacio da Justiça, largo da Lapa, praça José de Alencar, largo do Machado e praia de Botafogo.

Os vehiculos que da praça da Republica se dirigirem para a praça Tiradentes devem descer pela rua da Constituição e lado do

Theatro S. Pedro de Alcantara. Os que da praça Tiradentes demandarem a praça da Republica devem subir pela rua Visconde do Rio Branco. Pela frente do Derby-Club só devem passar os vehiculos que tiverem de tomar a direcção da rua Visconde do Rio Branco; e pela frente da Secretaria do Interior os que tiverem de tomar a direcção do Theatro S. Pedro de Alcantara.

Pela rua do Espirito Santo só podem transitar os vehiculos vindos da rua do Senado.

Pela rua do Theatro só podem transitar os vehiculos vindos da Praça Coronel Tamarindo ou travessa da Academia.

Todos os vehiculos em geral deverão transitar a passo.

A excepção dos prestitos carnavalescos, só é permitida a passagem de vehiculos na rua Primeiro Março, quando vindos do Arsenal de Marinha em direcção á praça Quinze de Novembro; os vehiculos que desta praça demandarem o Arsenal do Marinha devem entrar pela rua do Mercado, travessa do Tinoco e rua Visconde do Itaborahy.

E' prohibido o estacionamento de vehiculos conduzindo pessoas fantasiadas ou não nas ruas Primeiro de Março, Ouvidor, Theatro e Sacramento, no espaço comprehendido entre a praça Tiradentes e o Theatro Federal, bem como nas praças Coronel Tamarindo e Tiradentes.

E' permittido aos vehiculos que conduzirem pessoas fantasiadas passar pela rua do Ouvidor.

Os cocheiros que não trouxerem consigo as respectivas carteiras, como determina o art. 13 do regulamento policial de inspecção de vehiculos; bem como os que transgrirem as disposições acima estabelecidas, serão punidos de accordo com o disposto no art. 33, §§ 1º e 2º do regulamento citado.

Primeira Delegacia Auxiliara, em 1 de fevereiro de 1902.—Endas Ferraz.

### Externato do Gymnasio Nacional

#### EXAMES DE PREPARATORIOS

A chamada publicada para 12 do corrente, fica adiada para quinta-feira, 13.

Sexta-feira, 14 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados :

CANDIDATOS A' MATRICULA NO CURSO DE DIREITO

Portuguez (1ª mesa)

Paulo José Pires Brandão.  
João Gonçalves de Freitas Junior.  
Mario Braz da Silva.  
Oswaldo Alvares Borgeth.  
José Pinto Forreira Morado.  
Fernando Vidal Leite Ribeiro.  
Luiz Alves da Silva Pinto.  
Antonio Teixeira da Motta.

Turma suplementar

Ricardo de Almeida Rego.  
Flavio da Silveira.  
José de Azurem Furtado.  
Armando Soares Quarim.

Portuguez (2ª mesa)

Luiz Teixeira da Motta.  
Waldemar de Avellar Andrade.  
Ignacio Nelson de Castro.  
Luiz Augusto de Lima Cupertino Durão.  
Francisco da Silva Pereira.  
Emilio Riboiro da Fonseca.

Arthur Ribeiro da Fonseca.  
Raphael Januzzi.

## Turma suplementar

Cicero Monteiro da Silva.  
Lindolpho Carvalho.  
Waldemar Couto.  
Francisco Gonçalves de Magalhães.

*Portuguez (3ª mesa)*

Manoel de Souza Gomes.  
Henrique Joaquim Arthou.  
João Bello de Mello e Cunha.  
João Drumond' Camargo.  
Antonio de Avellar Andrade.  
Alfredo de Freitas Bahiense.  
José Rodrigues Leite Imbuseiro.  
Joaquim Penha.

## Turma suplementar

Oscar de Lacerda Werneck.  
Manoel Marques da Costa.  
Antonio Cicero Peregrino da Silva.  
Ismar Grey Tavares.

## CANDIDATOS A MATRICULA NO CURSO DE MEDICINA

*Frances (1ª mesa)*

Leopoldo Coelho Gouvêa.  
Ignacio Teixeira da Cunha Louzada Junior.  
Leovigildo de Carvalho.  
Luiz Cordeiro.  
Praxel Alves Lisboa.  
Alfredo Soter de Almeida.  
Amaro do Alencastro Guimarães.  
Jorge Guimarães Sant'Anna.

## Turma suplementar

Pedro de Araujo Gomes.  
Syndulpho Camara.  
José Raphael de Azevedo Junior.  
Alcides da Rocha Miranda.

*Frances (2ª mesa)*

Presidencia do Dr. Henrique Monat, ás 10 horas, no Instituto dos Surdos Mudos, rua das Laranjeiras, 82.  
Mario Poreinio Coelho da Fonseca.  
Italo Francesconi.  
Renato Guimarães de Souza Lopes.  
José Monteiro de Queiroz.  
João Araujo dos Santos.  
José Luiz Monteiro da Silveira Junior.  
Augusto Ribeiro Gomes.  
Joaquim de Paula Braga.

## Turma suplementar

Carlos Alberto Moniz Gordilho.  
Eduardo Floriano de Lemos.  
Arsenio de Arvellos Espinola.  
Mario Ferreira Marques de Souza.

*Frances (3ª mesa)*

Sebastião Cesar da Silva.  
Antonio Mattos de Magalhães.  
Victor Candido Barreto.  
José Luiz Goldophim.  
Christino do Valle Junior.  
Henrique Azevedo Alves.  
Sylvio Vieira Braga.  
Radagasio de Carvalho.

## Turma suplementar

Girondino Esteves.  
Otto Santos.  
Carlos Alberto Leite.  
Luiz Eduardo Silva Araujo Junior.

## CANDIDATOS A MATRICULA NA ESCOLA NAVAL

*Ingles*

Sancho Baggi Berongnor Cosar.  
José Vieira da Castro Junior.  
Arlindo Maurity da Cunha Menezes.  
Oscar Martin Guimarães.  
José Nelson Noronha de Oliveira.  
Alfredo Marques de Sá.  
Olavo Novas da Silva.  
Paulo Henrique Denizot.

## Turma suplementar

Octavio Fernandes de Faria Machado.

Augusto Cotrim Moreira de Carvalho.  
Heitor Pereira Pinto Galvão.  
Alvaro de Lacerda Cardoso.

## CANDIDATOS A MATRICULA NO CURSO DE MEDICINA

*Latim*

Annibal Pinto de Souza Vargas.  
Felix Armando de Moraes Frazão.  
Arnaldo Bonifacio de Souza.  
Raul Manso.  
João Pedro Ziegler.  
Domingos de Góes e Vasconcellos.  
Bruno Alvares da Silva Lobo.  
Tyndaro Godoy Freire de Aguiar.

## Turma suplementar

Jacob Cavalcanti.  
Arthur Fernandes Campos da Paz.  
Americo Caparica Reis.  
Newton Ferreira Pires.  
Antonio Ferreira de Bragança.  
Arlindo Pedro Caminha.  
Antonio de la Cuesta Alvarez.  
João Baptista de Azevedo Lima.

## CANDIDATOS A MATRICULA NA ESCOLA NAVAL E AO CURSO DE DIREITO

*Arithmetica (1ª mesa)*

Mario Gomes de Araujo.  
Luiz de Lima e Silva Roxo.  
Oscar Guimarães Sant'Anna.  
William March Ewbank.  
Heitor Alves Afonso.  
Armando Vidal Leite Ribeiro.

## Turma suplementar

Antonio Rodrigues Teixeira.  
Jorge Coura Filho.  
Manoel de Aguiar Almeida Vallim.

*Arithmetica (2ª mesa)*

João Coelho Filho.  
Olivar Cunha.  
José Jacintho de Alvim Rezende.  
Mario Queima Cabral.  
Antenor Octavio de Araujo.  
Carlos Erasmo dos Santos.

## Turma suplementar

Francisco Eduardo de Oliveira Bastos.  
Julião Ribeiro de Castro.  
Ouvídio Fernandes Leite.

## CANDIDATOS A MATRICULA NO CURSO DE PHARMACIA

*Geometria (1ª mesa)*

Alpheu Gomes de Oliveira Campos.  
Carlos Raposo.  
Gastão Augusto Reis.  
Olympio Corrêa dos Santos.  
Carivaldo Corrêa Sussurana.  
Basílio Carlos Cabral.

## Turma suplementar

João Evangelista Pimentel.  
Raul de Moura Moniz.  
Oscar Pires Salgado.

*Geometria (2ª mesa)*

Presidencia do Dr. Alfredo Coelho Barreto, ás 10 horas, no Instituto dos Surdos Mudos, rua das Laranjeiras n. 82.  
Joaquim Gaia Sobrinho.  
Clovis Pereira.  
Alvaro Vital de Oliveira.  
João Baptista Nunes.  
Luiz Gonçalves Duarte.  
Ulysses Teixeira da Fonseca.

## Turma suplementar

Orlando Alves.  
Guilherme da Silva Araujo.  
João de Deus Campos Junior.

## CANDIDATOS A MATRICULA DO CURSO DE ODONTOLOGIA

*Physica e chimica (1ª mesa)*

Raul Zambrano.  
Gabriel Theodosio de Araujo.

Carlos Nolasco de Castro Guimarães.  
Gastão Pinheiro Marques Carneiro.  
Romeu Moreira de Amorim.  
Dacio de Alcantara Magalhães.

## Turma suplementar

Americo de Albuquerque Nunes.  
Eduardo Guimarães.  
Clodomiro Celestino de Carvalho Duarte.

*Physica e chimica (2ª mesa)*

Presidencia do Dr. Ennes de Souza, ás 10 horas, no Internato do Gymnasio Nacional, Caupo de S. Christovão.

Genesio Bandeira.  
Heraclito Augusto Moreira.  
Armando Leite Raposo.  
Boaventura Gerundo.  
Francisco Franklin da Silva.  
Waldemar de Araujo Barreto.

## Turma suplementar

John Nicholson Taves.  
José Schmidt Sobrinho.  
Candido Francisco das Chagas.

## CANDIDATOS A MATRICULA NA ESCOLA POLYTECHNICA E NO CURSO DE PHARMACIA

*Historia natural (1ª mesa)*

Presidencia do Dr. João Paulo de Carvalho, ás 10 horas, no Instituto dos Surdos Mudos, á rua das Laranjeiras n. 82.

André Pessoa Chaves.  
João Pereira Pinto Galvão.  
Alberto Teixeira Corrêa de Souza.  
Alfredo Ruy Barbosa.  
Antonio Alves Meira Junior.  
Nicoláo Ciancio.

## Turma suplementar

Francisco Avelino Corrêa.  
Lucas Itagyba Cortez de Moura.  
José Benevenuto de Lima.

*Historia natural (2ª mesa)*

José Clemente Duvivier.  
Antonio Gonçalves de Carvalho Junior.  
Edgar Hasselmann.  
Luciano Gualberto de Oliveira.  
Antonio de Albuquerque Diniz.  
Arnaldo Mendes Lopes.

## Turma suplementar

João Rezende Conceição.  
Eurico Costa.  
Eurico Brandão Gomes.

## CANDIDATOS A MATRICULA NA ESCOLA MILITAR E NO CURSO DE DIREITO

*Geographia (1ª mesa)*

José Coelho de Mello.  
Valentim do Carvalho Bezerra.  
Luiz de Souza Loureiro.  
Simão da Costa.  
Pedro Fernandes de Oliveira.  
José Brazilio Pyrrho.

## Turma suplementar

Genaro Christo Lassanco Cunha.  
Gastão do Espirito Santo.  
Francisco de Paula Bastos.

*Geographia (2ª mesa)*

Pedro da Silva Cavalcanti.  
Alfredo Romão dos Anjos.  
Mario Solar de Almeida Gomes.  
Annibal Macladof Carvalho Broga.  
João Baptista de Macodo Guimarães.  
Pedro de Alcantara Berquó.

## Turma suplementar

José de Oliveira Menezes.  
Mathias da Costa Pinto.  
Antonio Joaquim Cardoso de Castro.

*Historia (2ª mesa)*

Hugo Gutierrez Simas.  
Mario Coelho de Magalhães.  
Antonio João Rangel de Vasconcellos.  
Antonio Sciesio Moreira de Sá.

Ubaldo de Amaral Fontoura Junior.  
Lucillo Antonio da Cunha Bueno.

**Turma suplementar**

Luiz Teixeira da Motta.  
Euzebio de Queiroz Lima.  
Annibal Rodrigues Coelho.

CANDIDATOS Á MATRICULA NO CURSO DE DIREITO

*Historia (1ª mesa)*

Flavio José Pareto.  
Francisco Candido de Araujo.  
Agenor Sá Rego.  
Alberto Biolchini.  
Augusto Paranhos da Silva Velloso.  
Francisco Marcolino Diana.

**Turma suplementar**

Vicente Baptista da Silva.  
João Basilio Pereira da Silva.  
Luiz Vieira da Silva Netto.

Externato do Gymnasio Nacional, 8 de fevereiro de 1902.— O secretario, *Paula Tavares*.

**Archivo Publico Nacional**

CONCURSO PARA O LOGAR DE SUB-ARCHIVISTA

Em virtude da ordem do Exm. Sr. Ministro da Justiça e Negocio Interiores, fica aberta com o prazo de 60 dias, a contar de amanhã, a inscripção para o concurso que, na conformidade do art. 30 § 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 1.580 de 31 de outubro de 1898, tem de proceder-se para o provimento de um logar de sub-archivista.

Nenhum candidato poderá inscrever-se sem que, por meio de requerimento, de seu proprio punho e em boa letra, ao director do archivo, tenha provado, com documentos :

- 1º, que tem 18 annos de idade, pelo menos;
- 2º, que é de bom procedimento civil e moral.

Este segundo requisito prova-se com attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção e de duas pessoas de notoria consideração social, afirmando todos de modo positivo, o bom procedimento do candidato. Este poderá tambem juntar outros documentos que atestem suas habilitações e serviços.

O concurso versará sobre as seguintes provas:

- 1ª, de grammatica e lingua nacional e de arithmetica até a theoria das proporções, inclusive;
- 2ª, em duas partes, de elementos de chronologia, de historia e geographia geral e chorographia e historia do Brazil;
- 3ª, tambem em duas, de versão e traducção da lingua franceza e da ingleza;
- 4ª, de calligraphia e cópia de manuscritos antigos e redacção de peças officiaes;
- 5ª, de noções de direito publico e administrativo.

Archivo Publico Nacional, 12 de dezembro de 1901.—*Pedro Vellozo Rebello*, director.

**Thesouro Federal**

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA

Do ordem da commissão fiscalizadora, faço publico que serão chamados amanhã, segunda-feira, 10 do corrente, á prova oral da legislação do fazenda os seguintes candidatos:

Mario da Motta Corrêa.  
Pedro Pereira Baptista.

José Climaco do Espirito Santo Filho.  
Francisco Alves de Freitas.  
Henrique José Tavares.  
Candido Costa.  
Sala da commissão fiscalizadora na Imprensa Nacional, 9 de fevereiro de 1902.— O secretario, *José Carlos Pereira de Azevedo*.

**Capitania do Porto**

CERCADAS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto, scientifico aos proprietarios de cercadas, que tem de depositar nesta repartição a quantia de 100\$, por cercada, na occasião de registrar as respectivas licenças, de conformidade com o disposto no aviso n. 177, de 5 do corrente.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1902.— O secretario, *José A. Airoza*.

**Escola Naval**

De ordem do Sr. vice-almirante director previno os candidatos á matricula que as ultimas chamadas para as provas escriptas e oraes de portuguez, desenho e geographia, para os que ainda não as fizeram, terão logar successivamente nos dias 10, 11 e 12 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 7 de fevereiro de 1902.— *Lucidío Augusto Pereira do Lago*, secretario.

**Intendencia Geral da Guerra**

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 14 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para o fornecimento dos seguintes artigos:

- Para fardamento :
- 500 barbicachos de lã.
- 200 bonets com pala, para asylados.
- 2.000 capotes de panno alvadio.

- 2.000 cobertores de lã encarnada.
- 4.000 gorros de panno, para infantaria.
- 600 ditos idem, para artilharia de posição.
- 400 ditos idem, para artilharia de campanha.
- 600 ditos idem, para cavallaria.
- 400 ditos idem, para musicos de infantaria.
- 50 ditos idem, para musicos de artilharia de posição.
- 50 ditos idem, para musicos de cavallaria.
- 6.000 gravatas de couro envernizado.
- 2.000 kepis para infantaria.
- 500 ditos para artilharia de posição.
- 300 ditos para artilharia de campanha.
- 200 ditos para engenharia.
- 400 ditos para cavallaria.
- 20 ditos para musicos de artilharia de campanha.
- 22.000 lenços de chita.
- 3.000 pares de luvas de algodão.
- 22.000 ditos de meias idem.
- 500 ditos de platinas de corrente.
- 10 gorros de panno, para enfermaria.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos deverão apresentar amostras dos referidos artigos, observar as disposições relativas a estas concurrencias e apresentar documento da caução de 1.000\$, feita na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Previno-se que as propostas devem ser em duplicata, selladas as primeiras vias, escriptas com tinta preta, sem rasura e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo nas respectivas propostas fazerem a declaração de se sujeitarem á multa de 5% caso recusem assignar o respectivo contracto.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 7 de fevereiro de 1902.— Tenente-coronel *João Antonio de Carvalho*, chefe da secção.

**Estrada de Ferro Central do Brazil.**

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE 940 AROS DIVERSOS PARA RODAS DE MACHINAS TENDERS E CARROS DE BITOLA DE 1m,00

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 3 de março proximo futuro, nesta secretaria, se receberão propostas para fornecimento dos seguintes aros :

QUANTIDADES	DESIGNAÇÃO	DIAMETRO INTERIOR	CLASSE DAS LOCOMOTIVAS	DATA DA CONSTRUÇÃO	NUMERO DA CHAPA DA LOCOMOTIVA
24	Aros sem rebordos.....	39" e 3/4	10-26-D-113	1896	14.689
32	» com ».....	41" » 3/4	10-26-D-149	1898	16.237
16	» sem ».....	41" » 3/4	10-26-D-149	1898	16.237
10	» com ».....	29" » 7/8	4-20-C-20	1893	14.133
30	» » ».....	39" » 7/8	8-20-C-33	1891	11.574
8	» » ».....	22" » 7/8	8-22-C-96	1891	11.792
30	» » ».....	20" » 5/16	8-20-C-33	1891	11.574
100	» » ».....	20" » 1/8	10-26-D-149	1896	14.689
80	» » ».....	20" » 3/8	10-26-D-113	1898	16.237
30	» » ».....	19" » 1/4	10-26-E-	1889	10.057
500	» » ».....	19" » 3/8	10-26-E-	1889	10.057
80	» » ».....	22" » 3/4	Para carros Idem		

Os desenhos e bases estão á disposição dos concorrentes para serem examinados. A concurrencia versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para o fornecimento, nunca excedente a seis mezes após o contracto, e o preço em libra sterlina, por unidade de peso, para o material entregue a bordo no porto do Rio de Janeiro. No acto da apresentação da proposta, á hora acima designada, será exhibido em separado o recibo da caução de 500\$, préviamente effectuada na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido. Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 28 de janeiro de 1902.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

## Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

ESTRADA DE FERRO DO RIO D'OURO

De ordem do Sr. Dr. inspector geral faço sciente que serão suprimidos no dia 9 do corrente os trens de passeio RC 1, R 1—R 2 e RC 2— e no dia 11 os trens mixtos M 1—M 2— M 3—e seus correspondentes, correndo, porém, nesses dias os trens especiais: E 2, que partirá de Belfort Roxo ao meio-dia, e chegará á ilha das Moças a 1,40 da tarde e E 1, que partirá ás 9,30 da noite da ilha das Moças e chegará a Belfort Roxo ás 11,10, parando em todas as estações e sendo os preços das passagens os mesmos dos dias ordinarios.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902.— *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

### EDITAES

## Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia de Antonio José Ribeiro, estabelecido nesta cidade, ás ruas Capitão Salomão n. 9 A e S. João Baptista n. 46, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de fallencia de Antonio José Ribeiro, a qual foi declarada aberta pela sentença do teor seguinte: sentença: Vistos, etc. Estando á evidencia demonstrada a má fé com que procedeu o supplicante a fl. 2, não só pelo exame de livros a que se procedeu, como pelo sequestro requerido em appenso, nego a concordata preventiva, e declaro aberta a fallencia de Antonio José Ribeiro, a datar de 18 do janeiro do corrente anno, e nomeio syndicos provisórios Camillo Mourão & Comp. o Antunes & Irmão; custas pela massa. Publique-se. Rio, 6 de fevereiro de 1902.— *José Luiz de Bulhões Pedreira*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia de Antonio José Ribeiro, estabelecido nesta cidade, ás ruas Capitão Salomão n. 9 A e S. João Baptista n. 46, para os fins de direito. E, para constar, passaram-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de fevereiro de 1902. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi.— *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

## Governo Municipal do Districto Federal

CONVOCAÇÃO DE ELEITORES PARA A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL, A EFFECTUAR-SE NO DIA 1 DE MARÇO DE 1902.

O tenente-coronel Carlos Leite Ribeiro, presidente do Governo Municipal e da Comissão Municipal do Districto Federal, etc.

Cumprindo o que dispõe o art. 4º das Instrucções que baixaram com o decreto n. 4.177, de 28 de setembro de 1901, convida a todos os cidadãos eleitores nos tres districtos desta Capital a comparecerem nos locais abaixo designados, no dia 1 de março proximo, ás 9 horas da manhã, afim de depositarem nas urnas seus votos para Presidente e Vice-Presidente da Republica, no proximo quadriennio.

Cada eleitor deve votar em dous nomes, escriptos, cada um, em cedulas distinctas—sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será affixado ás portas do edificio do governo municipal e publicado pela imprensa.

E eu, José Cactano de Alvarenga Fonseca, director geral da Secretaria do Conselho Municipal e secretario da commissão municipal do Districto Federal, o fiz,

Districto Federal, 8 de fevereiro de 1902.— *Carlos Leite Ribeiro*, presidente.

Relação dos locais a que se refere o edital acima

### 1º DISTRICTO ELEITORAL

#### Districto unico da Gavea

1ª secção — Escola municipal, á rua Marquez de S. Vicente n. 50, ala direita.

2ª secção — Escola municipal, á rua Marquez de S. Vicente n. 50, ala esquerda.

3ª secção — Club da Gavea, á rua Marquez de S. Vicente n. 59.

4ª secção — Agencia da Prefeitura, á rua Marquez de S. Vicente n. 2.

5ª secção — Escola municipal, á rua Jardim Botânico n. 9.

#### Districto unico da Lagoa

1ª secção — Escola publica, á praia de Botafogo n. 236.

2ª secção — Escola nocturna, á rua Bambina.

3ª secção — Escola publica, á rua da Matriz.

4ª secção — Escola publica, á rua de São Clemente n. 107.

5ª secção — Escola publica, á rua dos Voluntarios da Patria n. 37.

6ª secção — Escola publica, á rua General Severiano n. 53, sala da frente.

7ª secção — Escola publica, á rua General Severiano n. 56, sala dos fundos.

8ª secção — Escriptorio da Limpeza Publica, á rua General Polydoro n. 36.

9ª secção — Escola publica de meninos, á rua General Severiano n. 92, sala da frente.

10ª secção — Escola publica de meninos, á rua General Severiano n. 92, sala dos fundos.

11ª secção — Instituto Benjamin Constant, á praia da Saudade.

12ª secção — Instituto Benjamin Constant, á praia da Saudade.

13ª secção — Sociedade Musical Flor de Botafogo, á rua da Passagem n. 72.

#### Districto unico da Gloria

1ª secção — Consistorio da Irmandade da Lapa do Desterro, sala da frente.

2ª secção — Consistorio da Irmandade da Lapa, sala dos fundos.

3ª secção — Escola publica, rua da Lapa n. 33.

4ª secção — Escola publica, rua da Gloria n. 54.

5ª secção — Escola publica, rua Pedro Americo n. 34, sala da frente.

6ª secção — Escola publica, rua Pedro Americo n. 34, sala dos fundos.

7ª secção — Escola publica, rua do Cattete n. 98 A.

8ª secção — Escola publica, rua do Cattete n. 115, sala da frente.

9ª secção — Escola publica, rua do Cattete n. 115, sala dos fundos.

10ª secção — Escola publica, rua do Cattete n. 173.

11ª secção — Agencia da Prefeitura, rua do Cattete n. 162, andar terreo, sala dos fundos.

12ª secção — Agencia da Prefeitura, rua do Cattete n. 162, sobrado, sala da frente.

#### Districto unico da Candelaria

1ª secção — Repartição dos Telegraphos, face do mar, saguão.

2ª secção — Praça do Commercio, salão de leitura.

3ª secção — Caixa de Amortização, lado da rua do Rosario.

4ª secção — Bibliotheca Fluminense, rua do Ouvidor.

5ª secção — Alfandega, armazem da Bagagem.

6ª secção — Escola publica, rua da Quitanda n. 33.

7ª secção — Correio Geral.

8ª secção — Saguão da Guarda-Moria da Alfandega.

9ª secção — Repartição dos Telegraphos.

10ª secção — Repartição Geral de Estatística.

#### Districto de Santa Rita

##### 1º districto

1ª secção — Bibliotheca da Marinha.

2ª, 3ª e 4ª secções — Gymnasio Nacional, externato.

5ª secção — Escola publica, rua da Prainha.

##### 2º districto

1ª secção — Escola publica de meninos, rua da Harmonia.

2ª secção — Escola publica de meninas, rua da Harmonia.

3ª secção — Sociedade Filhos do Thalma.

4ª secção — Agencia da Prefeitura.

5ª secção — Sociedade Maritima de Beneficencia, rua do Livramento.

##### 2º DISTRICTO ELEITORAL

#### Districto de S. José

##### 1º districto

1ª secção — Repartição dos Telegraphos, lado da rua da Misericordia.

2ª secção — Repartição dos Telegraphos, saguão, lado do largo do Paço.

3ª secção — Escola publica, rua da Misericordia n.

4ª secção — Bibliotheca da Faculdade de Medicina, largo da Misericordia.

5ª secção — Desinfectorio de Hygiene, rua Fresca.

6ª secção — Laboratorio da Faculdade de Medicina, rua Santa Luzia.

7ª secção — Repartição das costuras do Arsenal de Guerra, rua do Trem.

8ª secção — Agencia da Prefeitura, rua S. José n. 30.

9ª secção — Saguão da Faculdade de Medicina, largo da Misericordia.

##### 2º districto

1ª secção — Conselho Municipal, lado direito.

2ª secção — Conselho Municipal, lado esquerdo.

3ª secção — Imprensa Nacional.

4ª secção — Escola publica de meninos, rua Evaristo da Veiga.

5ª secção — Agencia da Prefeitura, rua Senador Dantas n. 55.

6ª secção — Bibliotheca Nacional, rua do Passeio.

7ª secção — Lyceu de Artes e Officios.

#### Districto do Sacramento

##### 1º districto

1ª secção — Escola Polytechnica, sala da frente.

2ª secção — Escola Polytechnica, sala dos fundos.

3ª secção — Instituto Nacional de Musica, rua Luiz de Camões.

4ª secção — Secretaria do Interior e Justicia, praça Tiradentes.

5ª secção — Saguão do Thesouro, rua do Sacramento n. 17.

6ª secção — Escola Publica, rua do Sacramento n. 6, sobrado.

7ª secção — Club Gymnastico Portuguez, rua do Hospicio n. 233.

8ª secção — Escola publica de meninos, Qua da Constituição n. 20, sobrado.

9ª Secção — Escola Publica, rua da Constituição n. 26, sobrado.

10ª secção — Salão do Jury Federal, pavimento superior, rua da Constituição.

11ª secção — Salão do Jury Federal, pavimento terreo, rua da Constituição.

2º districto

1ª secção—Escola publica, rua do Hospicio n. 205, sobrado.

2ª secção—Bibliotheca Municipal, rua General Camara.

3ª secção—Escola Nacional de Bellas Artes, travessa das Bellas Artes.

4ª secção—Agencia do Sacramento, rua General Camara n. 314.

5ª secção—Escola publica, rua de S. Pedro n. 211, sobrado.

6ª secção—Directoria de Hygiene Municipal, r. a S. Pedro n. 319, sobrado.

7ª secção—Carta Cadastral, rua S. Pedro n. 317.

8ª secção — Directoria de Aferição, rua S. Pedro n. 319, pavimento terreo.

*Districto unico de Santo Antonio*

1ª secção — Escola publica, rua dos Invalidos n. 90.

2ª secção — Escola publica, rua Visconde Rio Branco n. 13.

3ª secção — Escola publica, rua Riachuelo n. 13.

4ª secção — Escola publica, rua Riachuelo n. 30.

5ª secção — Escola publica, rua Riachuelo n. 209.

6ª secção — Escola publica, rua Frei Caneca n. 132.

7ª secção — Agencia da Prefeitura, rua Frei Caneca n. 72.

8ª secção — Escola publica, rua Resende n. 154.

9ª secção — Supremo Tribunal, rua Laryadio.

10ª secção — Tribunal Civil Criminal, rua dos Invalidos.

11ª secção — Deposito Publico, praça da Republica.

12ª secção — Deposito Publico, rua do Senado.

13ª secção — Escola publica, rua Riachuelo n. 101.

14ª secção — Escola publica, rua Progresso n. 1.

*Districto de Sant'Anna*

1º districto

1ª secção—Escola Normal, lado da rua São Pedro.

2ª secção—Agencia da Prefeitura, lado da rua Senador Eusebio.

3ª secção—8ª Pretoria, praça da Republica.

4ª secção—Escola publica, praça da Republica n. 34.

5ª secção—Escola publica, praça da Republica n. 105.

6ª secção—Superintendencia da Limpeza Publica, praça da Republica.

7ª secção—Escola publica, rua Visconde de Itauna n. 21.

8ª secção—Inspectoria de Obras Publicas, praça da Republica.

9ª secção—Escola de S. Sebastião, praça Onze de Junho.

10ª secção—Inspectoria de Mattas Maritimas, praça da Republica.

11ª secção—Agencia da Prefeitura, lado da rua Visconde de Itauna.

12ª secção—Prefeitura Municipal, saguão.

13ª secção—Escola publica, rua Senador Eusebio n. 356.

2º districto

1ª secção—Escola Normal, lado da rua Marechal Floriano Peixoto.

2ª secção—Bibliotheca do Exercito.

3ª secção—Saguão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

4ª secção—Escola publica, rua General Carneiro n. 47.

5ª secção—Escola publica, rua Camerino n. 42.

6ª secção—Agencia da Prefeitura, rua da America n. 184.

7ª secção—Escola publica, rua de Santo Christo n. 115.

8ª secção—Escola publica, rua Coronel Pedro Alves n. 19.

9ª secção—Estação Maritima, Gambôa.

10ª secção—Escola publica, rua Visconde da Gavea n. 36.

*Districto unico do Espirito Santo*

1ª secção — Rua Visconde de Sapucahy, n. 133.

2ª secção — Rua Visconde de Itauna, n. 29.

3ª secção — Rua Santos Rodrigues, n. 6.

4ª secção — Rua Colina n. 6.

5ª secção — Rua Frei Caneca n. 280.

6ª secção — Rua de Caturby n. 72.

7ª secção — Rua do Itapirú n. 97.

8ª secção — Rua Aristides Lobo n. 102.

9ª secção — Rua Barão de Capanema n. 140.

10ª secção — Rua Frei Caneca n. 424.

11ª secção — Rua de S. Christovão n. 34.

*Districto unico de S. Christovão*

1ª secção—Gymnasio Nacional, campo de S. Christovão.

2ª secção—Escola publica, rua de S. Luiz Gonzaga n. 133.

3ª secção—Escola publica, campo de São Christovão sala da frente.

4ª secção—Escola publica, campo de São Christovão, sala dos fundos.

5ª secção—Agencia da Prefeitura, rua da Igrejinha n. 12.

6ª secção—Escola publica, rua de S. Januario n. 4.

7ª secção—Escola publica, travessa das Flores n. 34.

8ª secção—Estação do Rio d'Ouro, rua da Alegria.

9ª secção—Escola publica, praia do Cajó, n. 5.

10ª secção—Escola publica, rua Bella de S. João n. 72.

11ª secção—Escola publica, campo de São Christovão, sala á direita.

3º DISTRICITO ELEITORAL

*Districto do Engenho Velho*

1º districto

1ª secção—Instituto Profissional de Meninas, rua Haddock Lobo.

2ª secção—Escola publica, rua Barão de Ubá.

3ª secção—Estação do corpo de bombeiros rua S. Christovão.

4ª secção—Escola publica, rua Barão de Itapagipe n. 86.

5ª secção—Escola publica, rua, General Canabarro n. 33.

6ª secção—Edificio da antiga Escola Superior de Guerra, rua General Canabarro.

7ª secção—Estação de S. Christovão, Estrada de Ferro Central do Brazil.

8ª secção—Escola publica de meninos, rua de S. Francisco Xavier n. 15.

2º districto

1ª secção—Escola publica, rua Conde do Bomfim n. 81.

2ª secção—Escola publica, rua Santo Henrique n. 21 D.

3ª secção—Hospital Militar, rua Pinto Figueiredo.

4ª secção—Escola publica, rua Alves de Brito n. 2.

5ª secção—Escola publica, rua Conde do Bomfim n. 260.

6ª secção—Escola publica, rua Braço de Ouro n. 26.

7ª secção—Escola publica, rua Gonzaga Bastos n. 5.

8ª secção—Instituto Profissional.

9ª secção—Jardim Zoologico.

*Districto do Engenho Novo*

1º districto

1ª secção—Escola publica, rua D. Anna Nery n. 20, lado direito.

2ª secção—Agencia da Prefeitura, rua Jockey-Club n. 41.

3ª secção—Escola publica, rua S. Francisco Xavier, esquina da travessa Souza Dantas,

4ª secção—Estação do Rocha.

5ª secção—Escola Publica, rua Vinte e Quatro de Maio n. 65.

6ª secção—Escola publica, rua Jockey-Club n. 49.

7ª secção—Estação do Riachuelo.

8ª secção—Club do Riachuelo, rua Vinte e Quatro de Maio n. 93.

9ª secção—Estação do Sampaio.

10ª secção—Escola publica, rua D. Anna Nerz, lado esquerdo.

2º districto

1ª secção—Escola publica, rua D. Anna Nery n. 20, lado direito.

2ª secção—Agencia da Prefeitura.

3ª secção—Escola publica, rua Mauá n. 20,

4ª secção—Escola publica, rua Wenceslão n. 11 A.

5ª secção—Estação de Todos os Santos.

6ª secção—Escola publica, rua Adelaide n. 22.

7ª secção—12ª Pretoria Meyer.

8ª secção—Rua Dias da Cruz n. 65.

9ª secção—Escola publica, rua Engenho do Dentro n. 23.

10ª secção—Rua Angelica n. 2.

11ª secção—Rua Imperial, collegio Dutra.

12ª secção—Rua Herminia.

13ª secção—Rua José Bonifacio, casa do Sr. Adriano.

14ª secção—Rua Goyaz n. 61.

15ª secção—Escola subsidiada, rua de São João.

16ª secção—Estação do Meyer.

*Districto unico de Inhauma*

1ª secção—Escola publica, Pilares.

2ª secção—Escola de operarios, Engenho de Dentro.

3ª secção—Escola publica, rua Tavares, Encantado.

4ª secção—Escola publica, rua Martins Costa, Piedade.

5ª secção—Escola publica de meninas, rua Dr. Cesario Machado.

6ª secção—Agencia do Correio, Cascadura.

7ª secção—Escola publica de meninos, rua Goyaz, Encantado.

8ª secção—Agencia da Prefeitura, Pilares.

9ª secção—Escola subvencionada, Olaria.

10ª secção—Escola subvencionada, rua José dos Reis n. 8.

11ª secção—Escola subsidiada, rua Dr. Bulhões.

12ª secção—Club dos Proletarios Amantes da Instrução, Estrada de Santa Cruz n. 202.

*Districto unico de Itajá*

1ª secção—Escola subvencionada, largo do Vaz Lobo.

2ª secção—Escola publica do professor Francisco Dantas, Campinho.

3ª secção—Fazenda de Affonsos.

4ª secção—Escola subvencionada, Sapopemba.

5ª secção—Escola subvencionada, Penha.

6ª secção—Fazenda do Macaco.

7ª secção—Fazenda da Conceição.

8ª secção—Fazenda do Botafogo.

*Districto unico de Jacarepaguá*

1ª secção—Escola subvencionada do Porto Secco.

2ª secção—Agencia da Prefeitura.

2ª secção—Vargem Grande, (casa onde funcionou a escola subvencionada).

4ª secção—Escola subvencionada do Picapá.

*Districto unico de Campo Grande*

1ª secção—3ª escola publica do sexo feminino.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	11 11/32	11 19/64
> Pariz.....	\$840	\$844
> Hamburgo.....	1\$038	1\$042
> Italia.....	—	\$785
> Portugal.....	—	\$367
> Nova York.....	—	\$376
Vales de ouro nacional, por 1\$000		2\$403

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS**

Apolices de 3 % (inscrições), nom.....	68\$000
Ditas idem idem idem, ao port.	69\$000
Ditas goraes de 5 %, miudas....	820\$000
Ditas goraes de 5 %, de 1:000\$.	839\$000
Ditas do Emprestimo de 1895, port.....	835\$000
Ditas idem idem de 1897, nom...	837\$000
Ditas idem idem de 1897, port.	950\$000
Ditas idem idem de 1897, nom..	950\$000
Ditas do Emprestimo Municipal, de 1896, port.....	150\$000
Banco Rural e Hypothecario, integr.....	23\$000
Dito dos Funcionarios Publicos.	50\$000
Comp. de Tecidos de lã Tijuca...	26\$000
Debs. da Empresa Viação.....	8\$000
Ditas Jardim Botânico.....	187\$000
Capital Federal, 8 de fevereiro de 1902.	—

*José Claudio da Silva, syndico.*

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, etc:

Faz saber, de ordem da camara syndica l, que, por decreto de 7 do corrente, foi e ronerado a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Satri nino Candido Gomes e pelo presente sito chamados quaesquer interessados em tra n sações em que houvesse intervindo o refer id o corretor a vir liquidal-as no prazo d e seis mezes, conforme preceitda o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizeram valor os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 9 de janeiro de 1902.—*José Claudio da Silva, syndico.*

**Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios**

**COTAÇÕES DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 1902**

Algodão em rama, 1ª sorte, do sertão de Pernambuco, 9\$600 por 10 kilos.
Dito idem, de Penedo, 8\$300 idem.
Dito idem, limpo, de Sergipe, 8\$200 idem.
Dito idem regular idem, 7\$600 idem.
Café typo n. 6, 5\$038 por 10 kilos.
Dito idem ns. 7, 4\$766 idem.
Dito idem n. 8, 4\$425 idem.
Dito idem n. 9, 4\$085 idem.
Farinha de trigo do Rio da Prata, marca 00 extra e especial, 25\$500 por 2/2 saccas.

**Freles e engajamentos, na semana de 1 a 8 de fevereiro de 1902**

Para Bordéas 40 frs. 10 % por 900 kilos vapor <i>Bresil</i> , 875 saccas de café.
Para Buenos Aires, 2\$500 por sacca de 60 kilos, vapor <i>Atlantique</i> , 1.000 idem.
Para Montevidéo, 2\$507 por sacca de 60 kilos, vapor <i>Atlantique</i> , 350 idem.

Para Marselha 40 frs. e 10 % por 1.000 kilos, vapor *Orleanais*, 2\$413 idem.  
 Para Marselha 40 frs. e 10 % por 1.000 kilos, vapor *Provence*, 3.125 idem.  
 Para Marselha 40 frs. e 10 % por 1.000 kilos, *Les Alpes*, 3.125 idem.  
 Para Genova 44 frs. por 1.000 kilos, vapor *Minas*, 250 idem.  
 Para Malta 54 frs. por 1.000 kilos, vapor *Minas*, 100 idem.  
 Para Homburgo 35 s/ e 5 % por 1.070 kilos, vapor *Dacia*, 4.000 idem.  
 Para Hamburgo 35 s/ e 5 % por 1.000 kilos, vapor *Christiana*, 2.425 idem.  
 Para Nova York 30 c. e 5 % por sacca de 60 kilos, vapor *Wordsworth*, 18.600 idem.  
 Para Nova York, 30 c. e 5 % por sacca de 60 kilos, vapor *Bellagio*, 10.250 idem.  
 Para Punta Arenas 60 s/ e 5 % por 1.000, vapor *Orellana*, 50 idem.  
 Para Taleahuano 45 s/ e 5 % por 1.000 kilos, vapor *Orellana*, 50 idem.  
 Para Southampton 30 s/ e 5 % por 1.000 kilos, vapor *Thames*, 2.250 idem.  
 Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1902.— *João Baptista Delduque*, presidente. — *Joaquim da Cunha Freire Sobrinho*, secretario.

**Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal**

DIA 8 DE FEVEREIRO DE 1902

Houve as seguintes alterações na pauta da semana que hoje finda, a saber:

	Por gram.	Por kilog.
Diamante bruto.....	202\$680	
Ouro.....	2\$660	
Prata.....		72\$000
Alcool.....		\$250
Aguardente.....		\$189

Pelo 1º ajudante, o escripturario, *E. Paizão*.

**ANNUNCIOS**

**Banco de Credito Movel**

(EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL)

São convidados os accionistas deste Banco a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, na sala da frente do primeiro andar, do predio sito á rua do Rosario n. 24, afim de tomarem conhecimento da prestação de contas da administração, comprehendendo os actos praticados até o dia 31 de dezembro ultimo, do parecer do Conselho Fiscal.

As acções ao portador serão depositadas na sede social, com 3 dias de antecedencia.

Rio, 8 de fevereiro de 1902.—*Augusto José Ferreira*. — *Luciano Montenegro*. — *George Constantino Janacopolus*, liquidantes.

**Companhia Braga Costa**

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assemblea geral ordinaria, no dia 8 de março proximo futuro, á 1 hora da tarde, no escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 103, para deliberarem sobre o parecer do conselho fiscal, relatório e contas da director'a, relativos ao anno proximo findo, e proceder-se á eleição do conselho fiscal.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos exigidos por lei.  
 Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1902—*Pela Companhia Braga Costa, o director, Antonio de Souza Pimentel.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1902

2ª secção—1ª escola publica do sexo feminino.  
 3ª secção — Agencia da Prefeitura do 2º districto.  
 4ª secção—2ª escola publica do sexo masculino.  
 5ª secção—Inhuahyba, casa do cidadão José Justiniano.  
 6ª secção—Escola publica do sexo feminino.  
 7ª secção—Escola publica do sexo feminino.

*Districto de Guaratyba*

1º districto

1ª secção—Agencia da Prefeitura.  
 2ª secção—Escola de D. Zulmira Marques Nunes.  
 3ª secção—Escola de D. Eugenia de Mello Alves.

2º districto

1ª secção—Agencia da Prefeitura.  
 2ª secção—Escola subvencionada da Barra.  
 3ª secção—Escola subvencionada de Piabas.

*Districto unico de Santa Cruz*

1ª secção—4ª escola publica do sexo feminino.  
 2ª secção—Escola subvencionada, morro de Petropolis.  
 3ª secção—4ª escola publica do sexo masculino.  
 4ª secção—Agencia da Prefeitura.

*Districto unico da Ilha de Paqueta*

1ª secção—Escola publica de meninos, rua dos Muros, esquina da Dr. Lacerda.  
 2ª secção—Agencia da Prefeitura.

*Districto unico da Ilha do Governador*

1ª secção—Escola subvencionada de meninas, praia do Galeão.  
 2ª secção—Escola publica do sexo feminino, na praia dos Frades.  
 3ª secção—Casa do Sr. Alfredo da Silva Reis, ponta do Galeão.  
 4ª secção—Armazem das colonias dos alienados.

Districto Federal, 8 de fevereiro de 1902.—*Alvarenga Fonseca*, director geral da Secretaria do Conselho Municipal e secretario da Commissão Municipal.

**PROTESTO**

Manoel Ferreira Leite, escrivão da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal:

Certifico que, revendo em meu cartorio os autos de protesto em que é supplicante Fabricio Moreira Caldas e supplicada D. Izabel Nazareth de Souza, dos mesmos consta, a folhas 2, o documento do teor seguinte:

Termo de protesto. Aos cinco de fevereiro de mil novecentos e dous, nesta Capital e em meu cartorio, compareceu o guarda-marinha confirmado Fabricio Moreira Caldas, casado com D. Izabel Nazareth de Souza, perante o juizo da setima pretoria, e por elle me foi dito que, de accordo com a sua petição retro, que fica fazendo parte integrante do presente termo, protesta propor em tempo a nullidade de seu casamento com a referida D. Izabel Nazareth de Souza, visto como não o pôde fazer já por ter de sahir a bordo do cruzador *Trajano*, em viagem de instrução, conforme já ficou dito em sua petição. E de como disse e dou fé, assigno. Eu, Armando Burlamaqui Dantas, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Manoel Ferreira Leite, escrivão, o subscrevi. Fabricio Moreira Caldas, guarda-marinha confirmado. E nada mais se continha em o dito e mencionado documento, que, por achal-o conforme o original, subscrevo e assigno, nesta Capital Federal, aos cinco de fevereiro de mil novecentos e dous. Eu, Manoel Ferreira Leite, escrivão, o subscrevi e assignei.— *Manoel Ferreira Leite*. — Rio, 5 de fevereiro de 1902.